

PREFEITURA DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CÓDIGO AMBIENTAL DE GOIÂNIA
(PROPOSTA)

1 APRESENTAÇÃO

1.2 Um Código Ambiental deve ser fruto de um movimento

O poeta Pedro Terra disse que a luta faz a lei. Com essa mesma compreensão, o Dr. Roberto A. R. de Aguiar, jurista e professor de filosofia da UnB, afirma, em seu livro “*Direito do Meio Ambiente e Participação Popular*”(1994):

“Não podemos cair na tentação fácil, que atinge grande parte dos juristas, de confundir Direito com lei. Assim, a luta jurídica não se restringe à simples procura de mudanças de leis, como se as leis modificassem o mundo. As leis não o modificam. É o mundo que modifica as leis. São as lutas sociais que instauram novos fundamentos e criam novas práticas sociais”.

Com o Código Ambiental de Goiânia não é e nem será diferente. Seu objetivo principal é consensual na sociedade, embora nem tudo de que trata o seja. É fruto, de alguma forma, do desejo e luta de grande parte dos cidadãos goianienses, inclusive dos que nem sabem o que é um Código Ambiental, mas desejam viver em um ambiente saudável e favorável à vida digna dos seres humanos em harmonia com as outras espécies da natureza. É uma tentativa de sistematização, em um corpo coeso, dos instrumentos legais para regulação, em nível municipal, dos direitos e obrigações relacionados à obtenção desse ambiente. Constitui-se, portanto, em uma alteração da legislação ambiental municipal, fruto da necessidade, observada nas últimas décadas, de dispositivos normativos mais condizentes com os novos rumos e anseios da sociedade goianiense, que já tem demonstrado seu sonho e disposição de erigir uma cidade verdadeiramente sustentável.

Roberto Aguiar também disse, na mesma obra, que “*A velha retórica, que afirma serem as leis boas e sua aplicação ineficaz começa a fazer água*”. Daí, o cuidado e a responsabilidade que se deve ter ao se elaborar um Código Ambiental para a cidade. Ele deve ser produto da observação da complexidade dos sistemas envolvidos, com seus inúmeros entrelaçamentos. Deve fundamentar-se em diretrizes já aceitas e consolidadas em discussões no seio da sociedade, de tal forma que o controle social possa ser exercido quando da sua aplicação.

1.2 A necessidade do Código Ambiental

A legislação municipal ainda carece de dispositivos que efetivamente possam instrumentalizar os administradores para a gestão de meio ambiente. O Código de Posturas e a Lei de Zoneamento formam a principal base legal da atuação do poder público nessa questão, mas têm-se mostrado defasados tanto em aspectos técnicos e científicos, como também em relação à compatibilização com o arcabouço legal das outras esferas administrativas.

Cabe lembrar que a questão ambiental é transversal a todas as outras áreas, e durante o debate sobre um Código Ambiental descobrem-se as falhas, as impropriedades, as necessidades de ajuste,

até mesmo da máquina administrativa, ainda que muitas questões não sejam e nem possam ser objeto de um Código dessa natureza. Pode-se, inclusive, descobrir que para promulgar um Código Ambiental é preciso alterar a Lei Orgânica Municipal, ou que não é muito fácil instituir uma fiscalização ambiental realmente eficiente quando a estrutura da composição dos órgãos municipais vigente, herdada de outras gestões, coloca, em um mesmo nível administrativo, áreas meio e áreas fim, fugindo à lógica do planejamento e da gestão organizacional.

Então, a SEMMA apresenta esta versão de Código Ambiental para Goiânia, que não é a primeira, mas que tem grandes chances de dar novo e qualitativo impulso ao movimento ainda tímido pela alteração de nossas leis municipais na matéria ambiental. Isto porque chega em um momento em que a cidade está mais amadurecida quanto aos problemas ambientais, em que proliferam as organizações comunitárias de defesa do meio ambiente e quando a administração faz da participação popular um de seus principais princípios.

1.3 Um breve Histórico

A idéia de um Código Ambiental para o município de Goiânia é tão antiga quanto o é o despertar da cidade para a problemática ambiental. Tem, portanto, não menos que uma década. A discussão com base em um texto preliminar começou há cerca de oito anos, quando a Assessoria Jurídica da SEMMA solicitou contribuições à primeira versão do Código. A pouca ou quase nenhuma participação e o desinteresse dos governantes relegaram, entretanto, o texto ao confinamento nos discos do computador, embora o Código tenha persistido no interesse das comunidades preocupadas com o meio ambiente e de muitos técnicos do Poder Público. No início da atual administração, o texto foi retomado e iniciou-se sua reformulação, inclusive com debates em outros órgãos municipais e no COMMAm. Muitas dificuldades surgiram e houve uma pausa nas discussões, durante as quais, a SEMMA, ao assumir várias ações que foram atribuídas aos órgãos ambientais locais por dispositivos legais federais recentes, logrou amadurecer mais ainda sua prática de gestão, o que, sem dúvida, foi benéfico para que se repensasse o Código Ambiental.

No final de 2003, o Secretário de Meio Ambiente Walter Cardoso Sobrinho designou, então, para apresentar uma reformulação do Código, a Diretora de Controle Ambiental da SEMMA, Myrna de Fátima Gontijo Neiva, que contaria com o apoio da Assessora Jurídica Viviana Hirata, quando necessário. Apesar do prazo exíguo de quinze dias (em virtude das datas pensadas para a disponibilização ao debate), a releitura da última versão existente àquela data fez com que se julgasse necessário reescrever o Código Ambiental com nova estrutura e novas concepções, sem desmerecer o que já havia sido feito e que já fora importante e inovador em seu período histórico. Para tanto, foram realizadas pesquisas em Códigos de outros municípios, na legislação estadual, federal e municipal, aproveitando-se, em muitos artigos, a redação desses dispositivos e da versão anterior, sempre que se julgou desnecessário “*reinventar a roda*”. Assim, por exemplo, no trecho que vai do artigo 198 ao 216 não houve ainda modificação, no conteúdo, com relação à última versão.

A versão que ora se apresenta, mesmo como sugestão, ainda poderia sofrer modificações, pois, além de ter sido elaborado em período de tempo exíguo, trata de questões que possuem múltiplas interfaces com outros órgãos da administração, cuja colaboração é imprescindível. Entendeu-se, entretanto, que seria melhor submetê-la o quanto antes ao debate, pois a contribuição coletiva traria melhores e mais efetivos resultados.

1.4 A presente proposta

A presente proposta ainda possui muitos problemas semelhantes aos encontrados na anterior, os quais só poderiam ser sanados após a contribuição multi, interdisciplinar e transdisciplinar, não só de outros técnicos da administração, como também de qualquer segmento ou indivíduo da sociedade. Contudo, norteia-se por princípios e diretrizes que dão uma unidade necessária à matéria tratada e, ao mesmo tempo, tenta integrá-la à Agenda 21 local, ao Plano Diretor e à Carta Ambiental de Goiânia.

O Código foi reescrito com estrutura tal que possa instituir, de forma lógica, a **Política Municipal de Meio Ambiente**, com seus princípios e instrumentos, e o **Sistema Municipal de Meio Ambiente**, com as atribuições de seus componentes, além das matérias referentes à forma de gestão do meio ambiente em Goiânia, incluindo o licenciamento ambiental, a fiscalização, a proteção dos recursos naturais, a educação ambiental.

O texto é mais enxuto do que o da versão anterior, tendo-se reduzindo o número de artigos de 293 para 240, organizados em cinco títulos. Muitos detalhes, existentes na versão anterior, na atual deixaram de existir, por se compreender que devam ser tratados nos dispositivos de regulamentação. Outros estão sendo trabalhados nos anexos, ainda em construção. Há questões, como determinados procedimentos, que talvez ainda possam ser jogadas para anexos. Enfim, entende-se que muito ainda se deve enxugar e trabalhar para que o texto se torne de fácil manuseio, mas isso será fruto das contribuições.

Como já foi dito, uma parte do texto (artigos 198 a 216) ainda está como na versão anterior. O Título V — Do Poder De Polícia Ambiental — foi apresentado pelo Assessor Técnico de Fiscalização Valdomiro Ferreira.

Esta versão já contém algumas alterações, como fruto de sugestões. Uma delas foi a supressão do artigo, dentro do Título V, acima citado, que criava o cargo de procurador jurídico ambiental, por ter sido alegado que um Código desta natureza não poderia criar cargos. Após ser submetida ao COMMAm, teve ligeiras e mínimas alterações sugeridas pela Comissão criada para apresentá-las.

Conforme indicação do COMMAm, o texto que aqui se apresenta já está amadurecido suficientemente para ser apresentado à Câmara Municipal. É lógico que ainda sofreria mudanças, enquanto houvesse debate. Mas a discussão não se esgota aqui, porque com certeza haverá audiência pública sobre o Código e ainda porque haverá a regulamentação do Código. E também porque nenhuma lei é definitiva.

Portanto, toda contribuição é sempre bem vinda.

Ao debate!

Myrna de Fátima Gontijo Neiva
Diretora de Controle Ambiental da SEMMA

2 ESTRUTURA DO DOCUMENTO

) DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES – Art 1º e 2º.			
) TÍTULO I – DA COMPETÊNCIA E DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA COM RELAÇÃO AO MEIO AMBIENTE – Art. 3º			
) TÍTULO II – DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - Art. 4º ao 17	CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA - Art. 4º ao 5º		
	CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – COMMAM - Art. 6º ao 14		
	CAPÍTULO II – DO ÓRGÃO AMBIENTAL LOCAL- Art. 15		
	CAPÍTULO III - DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS INTEGRADOS E ORGANIZAÇÕES COLABORADORAS - Art. 16 e 17		
) TÍTULO III - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - Art. 18 ao 76	CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - Art. 19 ao 20		
	CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - Art. 21		
	CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - Art. 22		
	CAPÍTULO IV - DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – Art 23 ao 76	SEÇÃO I - DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO AMBIENTAL - Art. 23 ao 25	
		SEÇÃO II - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL, DA ANÁLISE DE RISCO E DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA - Art. 26 ao 31	
		SEÇÃO III - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DA REVISÃO DE ATIVIDADES EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS E DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS ESPECIAIS - Art. 32 ao 48	
		SEÇÃO III - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DA REVISÃO DE ATIVIDADES EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS E DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS ESPECIAIS - Art. 32 ao art. 48	
		SEÇÃO IV - DA AUDITORIA AMBIENTAL - Art. 49 ao 54	
		SEÇÃO V - DAS NORMAS, CRITÉRIOS, PARÂMETROS, E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL - Art. 55 ao 58	
		SEÇÃO VI - DO MONITORAMENTO - Art. 59 ao 61	
		SEÇÃO VII - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL - Art. 62	
		SEÇÃO VIII - DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E DAS PENALIDADES DISCIPLINARES E COMPENSATÓRIAS - Art. 63	
		SEÇÃO IX - DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS - Art. 64	
		SEÇÃO X - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS – SICA - Art. 65 ao 67	
SEÇÃO XI - DOS MECANISMOS DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS COM FINS ECONÔMICOS - Art. 68			
SEÇÃO XII - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DOS NÚCLEOS DE MEIO AMBIENTE - Art. 69 ao 76			
) TÍTULO IV - DA PROTEÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL - Art. 81 a 216	CAPÍTULO I - DO SOLO - Art. 81 a 126	SEÇÃO I - DO USO E CONSERVAÇÃO DO SOLO - Art. 82 a 83	
		SEÇÃO II - DA POLUIÇÃO DO SOLO - Art. 84 a 95	
		SEÇÃO III - DA MINERAÇÃO, DOS ATERRAMENTOS E TERRAPLANAGEM - Art. 96 a 126	
	CAPÍTULO II - DO AR - Art. 127 a 144		
	CAPÍTULO III - DA ÁGUA - Art. 145 a 172		
	CAPÍTULO IV - DA EMISSÃO DE RUÍDOS E VIBRAÇÕES - Art. 173 a 177		
	CAPÍTULO V - DA COMUNICAÇÃO E POLUIÇÃO VISUAIS - Art. 178 a 197		
	CAPÍTULO VI - DA PROTEÇÃO DA FAUNA E FLORA - Art. 198 a 210		
CAPÍTULO VII - DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS - Art. 211 a 216			
) TÍTULO V - DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL – Art. 217 ao 233	CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - Art. 220 ao 237	SEÇÃO I - DOS SERVIDORES FISCAIS E DA AÇÃO FISCALIZADORA - Art. 217	
		SEÇÃO II - DAS PEÇAS FISCAIS - Art. 218 a 220	
		SEÇÃO III - DAS PENALIDADES - Art. 221 a 219	
	CAPÍTULO II - DOS RECURSOS - Art. 230 a 233		
DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 234 a 236			

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código regula os direitos e obrigações concernentes à proteção, preservação, conservação, defesa, controle, monitoramento, fiscalização, melhoria e recuperação do Meio Ambiente no Município de Goiânia, considerando o interesse local, o direito de todos à dignidade, à qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e institui o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SIMMA e a Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 2º - Os conceitos gerais, para fins e efeitos deste Código, são apresentados no Anexo I.

TITULO I

DA COMPETÊNCIA E DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA COM RELAÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 3º - Compete ao Município de Goiânia mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos neste Código, devendo:

I - planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental;

II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais, em conformidade com a legislação pertinente;

III - elaborar e implementar o Zoneamento ambiental do município e os planos que visem à melhoria da qualidade ambiental do município;

IV - exercer o controle da poluição e da degradação ambiental;

V - identificar, criar e administrar espaços territoriais que visem à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;

VI - estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos recursos hídricos, por meio de planos de uso e ocupação das áreas de drenagem de bacias hidrográficas;

VII - estabelecer normas e padrões complementares de qualidade ambiental, aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, atmosférica, hídrica, sonora e visual, dentre outros;

VIII - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IX - fixar normas de automonitoramento, padrões de emissão e condições de disposição final ou lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza no ambiente;

X - conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XI - implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;

XII - promover a sensibilização pública para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis e formas de ensino;

XIII - fomentar e incentivar a criação, absorção e difusão de tecnologias e o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos compatíveis com a sustentabilidade ecológica, social, cultural e econômica;

XIV - implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;

XVI - implantar sistemas de controle e fiscalização, no âmbito municipal, das atividades capazes de interferir sobre a qualidade ambiental, orientando, exigindo e cobrando obrigações do poluidor e/ou degradador conforme legislação vigente;

XVII – garantir a participação social e comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XVIII - regulamentar e controlar, observadas a legislação federal e estadual, a utilização e o transporte de produtos químicos, em qualquer atividade, no âmbito do município;

XIX - incentivar, colaborar e participar de planos e ações de interesse ambiental nos âmbitos federal, regional e estadual, por meio de ações compartilhadas, acordos, parcerias, consórcios e convênios;

XX - executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;

XXI - garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais do Município;

XXII - firmar convênio com órgãos públicos ou privados, visando à cooperação técnica, científica e administrativa nas atividades de proteção ao meio ambiente.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 4º - O conjunto de instituições, inclusive fundações, responsáveis pela proteção, preservação, conservação, defesa, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente e dos recursos ambientais do Município, constituirão o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, assim estruturado:

I - Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMAM;

II - Órgão Central e Executor: Órgão Ambiental Local;

III - Órgãos municipais integrados;

IV - Organizações colaboradoras.

Parágrafo único - De acordo com a legislação em vigor, poderá o Poder Executivo criar Agências ou Fundações, jurisdicionadas ao órgão ambiental local, para apoio técnico científico e, se necessário, execução de ações de controle e gerenciamento ambiental, como forma de promover a agilização dessas ações.

Art. 5º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do órgão ambiental local.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – COMMAM

Art. 6º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMAm, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, possui as seguintes atribuições:

I – colaborar com a formulação e a execução da Política Municipal do Meio Ambiente de Goiânia, conforme princípios e diretrizes estabelecidas neste código, mediante estudos, resoluções, recomendações e proposições de normas, procedimentos, planos, programas e projetos;

II – acompanhar e avaliar a execução da Política Municipal do Meio Ambiente em Goiânia;

III – fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e defesa do meio ambiente;

IV – propor diretrizes para a conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais do município;

V – opinar sobre propostas de legislação e de outros instrumentos que tenham por objetivo a promoção da qualidade ambiental no município, como o planejamento, zoneamento, controle e monitoramento ambientais;

VII– deliberar sobre:

- a) normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade ambiental;
- b) as penalidades e licenças ambientais emitidas pelo Poder Público Municipal, em grau de recurso, como última instância administrativa;
- c) a revisão, a aprovação ou a desaprovação dos EIA/RIMAs, após sua análise e após a realização obrigatória de audiência pública amplamente divulgada;

VI - analisar propostas de projetos de lei de relevância;

VII - acompanhar a análise dos EIA/RIMA e EIV relativos a empreendimentos capazes de provocar impacto no município de Goiânia, e aprovar a instalação de mecanismos de participação popular, além da audiência pública, quando necessário;

VIII - propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental;

IX - apresentar sugestões para planos e programas municipais, como, por exemplo, o Plano Diretor do Município, no que concerne às questões ambientais;

X - propor a criação de espaços territoriais protegidos e seus componentes, assim como colaborar com sua definição e implantação;

XI - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

XII – propor e colaborar com atividades relacionadas à Educação Ambiental, inclusive campanhas educativas relacionadas a saneamento, proteção e defesa do patrimônio cultural e paisagístico e do meio ambiente em geral;

XIII – fiscalizar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XIV - manter intercâmbio com entidades públicas e privadas dedicadas a pesquisas ou a outras atividades que visem à defesa do meio ambiente;

XV - Relacionar-se de forma harmônica e integrada com os demais órgãos da administração municipal e com as organizações da sociedade.

Art. 7º - As sessões plenárias do COMMAM serão sempre públicas, e será permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros.

§ 1.º - O quorum das Reuniões Plenárias do COMMAM será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações.

§ 2.º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente bimestralmente, e em caráter extraordinário, quantas vezes forem necessárias, sempre que convocado pelo presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 8º- O COMMAM é composto por representantes de organizações governamentais e não governamentais, conforme legislação específica em vigor.

§ 1º - O COMMAM será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, que exercerá seu direito de voto em casos de empate.

§ 2º - Em sua falta ou impedimento, o presidente do COMMAM será substituído pelo membro suplente da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º - Os membros do COMMAM e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º - O mandato para membro do COMMAM será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

Art. 9º- O COMMAM poderá dispor de câmaras técnicas especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações.

Art. 10 - O Presidente do COMMAM, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 11 - O COMMAM manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 12 - O COMMAM, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 13 - A estrutura necessária ao funcionamento do COMMAM será de responsabilidade da SEMMA.

Art. 14 - Os atos do COMMAM são de domínio público e serão amplamente divulgados pela SEMMA.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO AMBIENTAL LOCAL

Art. 15 - o órgão ambiental local, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, é a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, que é responsável pela formulação, coordenação, execução, controle e avaliação da Política Municipal de Meio Ambiente, possuindo as seguintes atribuições e competências, entre outras definidas em seu regimento interno:

I – coordenar e articular as ações do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA;

II - desenvolver o planejamento das políticas públicas ambientais do Município;

- III - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- IV – incentivar, promover e executar pesquisas e estudos técnico-científicos sobre meio ambiente e difundir seus resultados;
- V - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- VI - realizar o controle e o monitoramento das atividades capazes de interferir no estado e na qualidade do meio ambiente;
- VII - manifestar-se sobre questões de interesse ambiental para a população do Município, mediante estudos e pareceres técnicos;
- VIII - implementar as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, por meio do Plano de Ação;
- IX - promover a educação ambiental e a implantação de Núcleos de Meio Ambiente – NUMAs nas comunidades locais;
- X - fiscalizar, inibir e controlar as diversas formas de poluição ambiental no Município;
- XI - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;
- XII - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;
- XIII - apoiar as ações das organizações da sociedade civil cujos objetivos e princípios sejam compatíveis com os da Política Municipal de Meio Ambiente;
- XIV - propor a criação e a modificação de limites e finalidades das unidades de conservação, implantando os planos de manejo;
- XV - instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XVI - realizar, no âmbito do município, o licenciamento ambiental das atividades que, efetiva e/ou potencialmente, sejam capazes de afetar a qualidade ambiental, conforme o disposto neste código e em outros instrumentos legais pertinentes;
- XVII - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XVIII - coordenar a implantação do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes e promover sua avaliação e adequação;
- XIX - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XX - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança nos processos de licenciamento ambiental;
- XXI - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMMAM;
- XXII - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;
- XXIII - elaborar e acompanhar planos, programas e projetos ambientais;
- XXIV - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS INTEGRADOS E ORGANIZAÇÕES COLABORADORAS

Art. 16 – Os órgãos municipais integrados ao SIMMA são os demais órgãos e entidades do município, definidos em ato do Poder Executivo, que desenvolvem atividades que interfiram direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

Art. 17- As organizações colaboradoras são as Organizações Sociais - OS, as Organizações Não Governamentais - ONGs, as Organizações Sociais da Sociedade Civil e Pública – OSCIP, cujos objetivos incluam a atuação na área ambiental e sejam compatíveis com a sustentabilidade em todas as suas formas.

TÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 18 - A Política Municipal do Meio Ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de promover sua proteção, preservação, controle, conservação, defesa, recuperação e melhoria para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 19 - Para elaboração, implementação, e acompanhamento crítico da Política Municipal de Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios:

I – ação governamental na proteção dos ecossistemas e na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido para a presente e as futuras gerações, tendo em vista o uso coletivo;

II – a promoção do desenvolvimento integral do ser humano em harmonia com o meio ambiente;

III – a multidisciplinaridade e a interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

IV - o planejamento do uso dos recursos ambientais, assim como de qualquer ação que possa interferir sobre o meio ambiente;

V - a racionalização e do uso dos recursos ambientais;

VI – a compatibilização com as políticas nacional e estadual de meio ambiente;

VII - a cooperação e a parceria com outros municípios;

VIII - a unidade e integração na aplicação das políticas e em sua gestão, sem prejuízo da descentralização das ações;

IX - a continuidade espacial e temporal das ações básicas e prioritárias de gestão ambiental, visando à contínua melhoria da qualidade do meio ambiente do município;

X - a participação e o controle social e comunitário;

XI - a função sócio-ambiental da propriedade;

XII - a priorização de ações preventivas;

XIII - a obrigação de recuperar áreas degradadas e compensar pelos danos causados ao meio ambiente,

XIV - o estabelecimento de diretrizes específicas para a gestão dos recursos naturais (hídricos, florestais e minerais) do Município, por meio de uma Política complementar às políticas nacional e estadual, e de planos de uso e gerenciamento desses recursos.

XV - o acompanhamento do estado da qualidade ambiental e das atividades efetiva e/ou potencialmente capazes de interferir sobre o meio ambiente, inclusive as utilizadoras de tecnologia nuclear e qualquer de suas formas e manifestações, mediante monitoramento, levantamentos, e diagnósticos, respeitando os dispositivos estaduais e federais;

XVI - a compatibilização e a integração entre as políticas setoriais e demais ações;

XVII - a prevalência do interesse público;

XVIII - o zoneamento e o controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

XIX - a fiscalização ambiental permanente visando à adoção de medidas corretivas e punitivas;

XX - a responsabilização do poluidor e/ou degradador e a obrigatoriedade de reparação e compensação do dano ambiental, independentemente de outras sanções civis ou penais;

XXI - a precaução nas ações de licenciamento e regularização de empreendimentos e ações capazes de interferir no meio ambiente e/ou modificá-lo;

XXII - a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

XXIII - o incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias voltadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

XXIV - a adoção, em todos os planos, programas, projetos e ações do município, de normas que levem em conta a proteção ambiental;

XXV - a Educação Ambiental com as instituições de ensino, as comunidades e a população em geral, objetivando a capacitação individual e coletiva para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 20 - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação do poder público municipal no que tange à preservação da qualidade ambiental e à manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no artigo 20 desta Lei.

Parágrafo único - As atividades e os empreendimentos públicos ou privados serão exercidos em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 21 - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – compatibilizar o desenvolvimento econômico-social do município com a preservação da qualidade do meio ambiente e a manutenção do equilíbrio ecológico;

II - estimular a adoção de atitudes, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que protejam, preservem, defendam, conservem e recuperem o Meio Ambiente;

III - definir áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses do Município;

IV – estabelecer critérios, parâmetros e padrões da qualidade ambiental e normas concernentes ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, respeitando os parâmetros mínimos exigidos em Lei Federal e Estadual;

V – incentivar e promover o desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias orientadas para o uso racional e adequado de recursos ambientais;

VI – divulgar dados e informações ambientais e promover a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VII – preservar e recuperar os recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, contribuindo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VIII - implantar a obrigação, ao poluidor e ao predador, de recuperar e/ou indenizar os danos causados,

IX - implantar a obrigação, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos;

X - articular e integrar, quando necessário, as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades municipais, com aquelas desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais;

XI - atuar na defesa e proteção ambiental no âmbito da Região Metropolitana de Goiânia, em parceria, acordo, convênio, consórcio e outros instrumentos de cooperação com os demais municípios;

XII - adequar as ações e atividades de qualquer setor às necessidades de promoção da dignidade humana, da qualidade de vida, do equilíbrio ambiental e proteção dos ecossistemas naturais;

XIII - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município de Goiânia, quanto às funções específicas de seus componentes, às fragilidades, às ameaças, aos riscos e aos usos compatíveis;

XIV - adotar, nos Planos Municipais, diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;

XV - adotar, na elaboração de políticas públicas e na gestão das ações municipais, as orientações e diretrizes estabelecidas pela Agenda 21 local e pela Carta Ambiental de Goiânia;

XVI - realizar ações que promovam a redução dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, visual e do solo, conforme os critérios e padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

XVII - cumprir as normas federais de segurança, e estabelecer normas complementares referentes ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos;

XVIII - criar e realizar a manutenção de parques, bosques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

XIX - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

XX - exercitar o poder de polícia em defesa da flora e da fauna, assim como estabelecer critérios de arborização para o Município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no aspecto vital e estético;

XXI - recuperar e proteger os cursos d'água, nascentes e demais coleções hídricas, assim como a vegetação que protege suas margens;

XXII - garantir crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade humana e dos indivíduos, por meio do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

XXIII - proteger o patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico, paisagístico, cultural e ecológico do município;

XXIV - monitorar, respeitadas as normas federais, as atividades que utilizam tecnologia nuclear de qualquer tipo e natureza, controlando o uso, a armazenagem, o transporte e a destinação de resíduos e garantindo medidas de proteção à população envolvida;

XXV - exigir o prévio licenciamento ambiental, pelo órgão ambiental municipal, para a instalação e funcionamento de empreendimentos e atividades que, de qualquer modo, possam interferir negativamente na qualidade ambiental, mediante a apresentação de estudos dos efeitos e riscos ambientais, conforme legislação vigente;

XXVI - incentivar estudos e pesquisas, objetivando a solução de problemas ambientais, o uso adequado dos recursos naturais e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos e sistema de significativo interesse ecológico;

XXVII - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que possam comprometer a qualidade de vida e o meio ambiente;

XXVIII - adotar e estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas, observando a legislação federal e estadual pertinente e considerando o direito do município de ser mais restritivo;

XXIX - estimular a aplicação das melhores tecnologias disponíveis para a constante redução dos níveis de poluição;

XXX - preservar, conservar e promover a recuperação dos espaços protegidos do Município;

XXXI - promover o zoneamento ambiental;

XXXII - promover, incentivar e integrar ações de Percepção e Educação Ambiental, em conformidade com os princípios éticos universais de harmonia dos seres humanos entre si e com o restante da natureza, priorizando o estímulo à organização comunitária.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 22 - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – o planejamento e a gestão ambiental;
- II – a avaliação de impacto ambiental, a análise de risco e o estudo de impacto de vizinhança;
- III – o licenciamento ambiental, a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e as autorizações ambientais especiais;
- IV - a auditoria ambiental;
- V - as normas, os critérios, os parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- VI – o monitoramento ambiental;
- VII - o zoneamento ambiental;
- VIII – a fiscalização ambiental
- IX - as penalidades disciplinares e compensatórias impostas ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção de degradação ambiental;
- X - os espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público, tais como áreas de preservação permanente, unidades de conservação e outras áreas verdes, conforme legislação pertinente.
- XI – o sistema municipal de informações e cadastros ambientais, incluindo:
 - a) O Atlas Ambiental,
 - b) Relatório Anual de Qualidade Ambiental do Município;
 - c) O Plano Anual de Defesa do Meio Ambiente
 - d) os inventários de fauna e flora do município;
 - e) o inventário do patrimônio ambiental, cultural, histórico, arqueológico e ecológico do município;
 - f) o cadastro técnico de atividades poluidoras/degradadoras;
 - g) o cadastro de pessoas físicas e jurídicas que atuam na defesa ambiental, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental;
 - h) o inventário do patrimônio ambiental, cultural, histórico, arqueológico e ecológico do município;
- XII – os mecanismos de incentivos e benefícios com vistas à produção e à instalação de equipamentos e adoção de tecnologias e processos voltados para a melhoria da qualidade ambiental e para a preservação e conservação dos recursos ambientais;
- XIII - a contribuição sobre a utilização de recursos naturais com fins econômicos;
- XIV - a Educação Ambiental e os Núcleos de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV
DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
SEÇÃO I
DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 23 - O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente que estabelece as diretrizes que orientam o desenvolvimento sustentável e deve considerar como principais variáveis:

I – a legislação vigente;

II – as tecnologias alternativas para recuperação, preservação e conservação do meio ambiente;

III – a viabilidade social, ambiental e econômica dos planos, programas e projetos;

IV – as discontinuidades administrativas;

V - as condições do meio ambiente natural e construído;

VII - as tendências econômicas, sociais, demográficas e culturais;

VIII – as características sócio-econômicas e as condições ambientais do Município;

VIII – as necessidades da sociedade civil, considerada em todos os seus segmentos, priorizando a inclusão social;

IX – o uso, a articulação e a ordenação racional e criteriosa dos espaços, considerando, nas fases de proposição, concepção, projeto e implantação:

a) o diagnóstico e o estudo preliminar das condições dos recursos naturais e da qualidade ambiental, das fontes poluidoras, do uso e da ocupação do solo e das características sócio-econômicas;

b) a necessidade de promoção da sensibilização das comunidades para a questão ambiental;

c) as condições dos recursos;

d) a avaliação e o controle sistemático dos projetos executados, quantificando e qualificando seus benefícios à comunidade e ao meio ambiente.

Parágrafo único – o planejamento deve ser um processo dinâmico, participativo, integrado, descentralizado e com base na realidade local.

Art. 24- O Planejamento Ambiental, considerando as especificidades locais, deve:

I – produzir subsídios para a formulação das políticas públicas de meio ambiente;

II – definir ações que visem ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III – subsidiar a análise dos estudos de impactos ambientais e de vizinhança, assim como dos relatórios, planos e sistemas de controle e de gestão ambiental;

IV – fixar diretrizes para a orientar os processos de intervenção sobre o meio ambiente;

V - Recomendar ações que se destinem a integrar os aspectos ambientais dos planos, programas, projetos, atividades e posturas desenvolvidos pelos diversos órgãos municipais, estaduais e federais;

VI – propiciar a participação dos diferentes segmentos da sociedade na sua elaboração e aplicação;

VII – definir as metas plurianuais a serem atingidas para promover e proteger a qualidade ambiental;

VIII – determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando limites de absorção de impactos provocados por obras, atividades e serviços, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e antrópicos.

Art. 25 - A gestão ambiental municipal deve cumprir as diretrizes estabelecidas nos planos e outros produtos de planejamento ambiental ou relacionados, tais como:

- a Agenda 21 e o Plano Diretor Municipal;
- a Carta Ambiental de Goiânia e a Carta de Risco;
- o Plano Diretor de Arborização, Áreas Verdes e Unidades de Conservação;
- o Plano Anual de Defesa do Meio Ambiente;
- o Plano Diretor de Comunicação Visual.

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL, DA ANÁLISE DE RISCO E DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 26 - a Avaliação de Impacto Ambiental é conjunto de ações relacionadas à predição, descrição, análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia, a qualidade ambiental e o equilíbrio dos ecossistemas na área de influência da aplicação de políticas, planos, programas e projetos, consistindo num processo contínuo e integrado capaz de contribuir para a definição de políticas públicas, estratégias de planejamento e gestão ambiental, e tomadas de decisão com vistas ao desenvolvimento sustentável. Compreende:

I – a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas e projetos, de todas as áreas, que possam provocar os impactos referidos no *caput*;

II – a Avaliação Ambiental Estratégica;

III - a elaboração, a revisão e a análise de relatórios e estudos sobre impactos ambientais tais como o Estudo de Impacto Ambiental - EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, o Relatório de Controle Ambiental –RCA, o Relatório Ambiental Preliminar, o Estudo de Impacto de Vizinhança, entre outros.

Art. 27 - A Avaliação de Impacto Ambiental tem como objetivos:

I – harmonizar o desenvolvimento urbano e sócio-econômico com o meio ambiente;

II – propiciar a concepção de políticas, planos, programas e projetos compatíveis com a proteção e defesa do meio ambiente e o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis;

III – prevenir e minimizar a ocorrência de conflitos, considerando as diferentes necessidades e percepções de risco de todos os envolvidos;

IV – informar ao público em geral seus resultados, garantindo acesso a todos os dados disponíveis;

V – instrumentalizar a tomada de decisão pelo órgão local do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente.

Parágrafo único – A avaliação de impacto ambiental deverá incorporar o processo de planejamento de políticas, planos, programas e projetos como instrumento para a tomada de decisão do órgão ou entidade competente.

Art. 28 - O processo de Avaliação de Impacto Ambiental compreende as seguintes etapas:

I – análise ambiental prévia, incluindo escopo das ações capazes de provocar impactos e sua abrangência;

II - definição de Termos de Referência;

III – elaboração do estudo ambiental pertinente (Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ambiental -EIA-RIMA, Estudo de Impacto Ambiental - EIV, Plano de Gestão Ambiental –PGA, Sistema de Gestão Ambiental – SGA, Análise de Risco, Relatório de Controle ambiental - RCA, ou outro);

IV – análise técnica e revisão dos estudos e relatórios;

V – realização de audiências públicas;

VI– decisão sobre a viabilidade ambiental;

VII – acompanhamento, monitoramento;

VII - auditoria ambiental.

Parágrafo único – para garantir a apreciação abrangente e/ou mais acurada do objeto da avaliação de impacto ambiental, poderão ser inseridos nesse processo novas etapas e/ou instrumentos.

Art. 29 - novas diretrizes, condições e critérios técnicos gerais de abordagem necessária no processo de avaliação de impacto ambiental poderão ser estabelecidas pelo órgão ambiental local do SISNAMA e por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente, ouvido o órgão técnico competente.

Art. 30- o Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental e de Vizinhança, a Análise de Risco, assim como outros estudos ambientais determinados conforme o grau de significância dos impactos, são instrumentos de realização da política ambiental destinados a prever, descrever, avaliar e analisar, sistemática e previamente, as conseqüências da implantação de empreendimentos ou atividades que possam causar, potencial e/ou efetivamente, impactos ambientais ou de vizinhança.

Parágrafo único – As propostas legislativas e políticas, assim como planos, programas e projetos governamentais no Município, serão objeto de Avaliação de Impacto Ambiental.

Art. 31- o Estudos de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental e de Vizinhança, o Relatório e o Plano de Controle Ambiental, assim como outros estudos ambientais deverão obedecer às diretrizes e determinações estabelecidas pela legislação federal.

Parágrafo único - O órgão ambiental local poderá determinar, quando julgar necessário, estudos específicos e/ou complementares, assim como estabelecer instruções adicionais para a realização dos estudos de que trata o *caput*, caso sejam necessárias conforme as peculiaridades do projeto e as características ambientais da área, considerando-se, inclusive, os impactos cumulativos.

SEÇÃO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DA REVISÃO DE ATIVIDADES EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS E DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS ESPECIAIS

Art. 32 - O Licenciamento Ambiental Municipal é um conjunto de procedimentos técnicos/administrativos pelo qual o órgão ambiental local licencia a execução de planos, programas, projetos, a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, de qualquer forma, possam causar degradação ambiental, de iniciativa privada ou

pública, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas para cada caso.

§1º – Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal todos os empreendimentos e atividades que utilizam recursos ambientais naturais e/ou consideradas efetiva e potencialmente poluidoras de impacto local e aquelas delegadas ao Poder Público Municipal pelo Estado ou pela União, por instrumento legal ou convênio.

I - A relação dos empreendimentos ou atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal são aquelas estabelecidas pela Resolução CONAMA 237/1997, observado o disposto no §1º deste artigo;

II – A relação dos empreendimentos ou atividades sujeitas à elaboração do EIA/RIMA são aquelas estabelecidas pela Resolução CONAMA 01/1986 e ainda as que, a critério do órgão ambiental, forem consideradas complexas e capazes de gerar impactos ambientais significativos;

§2º - o órgão ambiental local, observada a legislação federal, definirá os estudos ambientais e procedimentos pertinentes ao processo de licenciamento de cada atividade ou empreendimento, conforme seu potencial de impacto.

Art 33 - o órgão ambiental municipal deverá envolver o empreendedor, a equipe multidisciplinar, as comunidades afetadas e a população em geral no Licenciamento Ambiental, tornando-o um instrumento efetivo de controle, melhoria e recuperação ambiental, visando ao desenvolvimento sócio-econômico sustentável.

Parágrafo único - o procedimento de Licenciamento Ambiental, satisfeitas todas as exigências técnicas e legais, culmina com a expedição da Licença Ambiental pertinente, a qual tem caráter complexo e vinculado.

Art. 34 - Caberá ao órgão ambiental local expedir as seguintes Licenças Ambientais:

I - Licença Ambiental Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

II - Licença Ambiental de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

III - Licença Ambiental de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

IV - Licença Ambiental Simplificada (LAS) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, que, a critério do órgão ambiental competente, seja de pequeno potencial de impacto ambiental.

§1º - O requerimento e a expedição das licenças ambientais devem cumprir a legislação ambiental federal, estadual e municipal pertinente e em vigor por ocasião de sua ocorrência.

§2º - A ampliação da atividade ou do empreendimento sempre dependerá de autorização ou licença prévia do órgão ambiental local.

§3º- para cada tipo de licença o órgão ambiental local exigirá documentos técnicos compatíveis com o tipo de empreendimento e/ou atividade, o potencial e significância dos impactos gerados.

Art. 35 – o órgão ambiental local definirá, em regulamento específico, os prazos para requerimento e validade das licenças ambientais, o procedimento, os critérios de exigibilidade, em consonância com a legislação.

I - o prazo de validade da Licença Ambiental Prévia-LA deverá ser, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II – O prazo de validade da Licença Ambiental de Instalação – LI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III – O prazo de validade da Licença Ambiental de Operação – LO deverá considerar os planos de controle ambiental e será, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, podendo o órgão ambiental competente estabelecer prazos de validade específicos quando se tratar de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

IV – O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada – LAS deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 1(um) ano.

Art. 36 – As licenças ambientais são intransferíveis e, ocorrendo a alteração na Razão Social e/ou CNPJ/MF do empreendimento ou atividade, a devida substituição deverá ser requerida no órgão ambiental local, acompanhada dos documentos comprobatórios da referida alteração.

Art. 37 – Mediante decisão justificada, o órgão ambiental local poderá suspender ou cancelar as licenças ambientais, bem como modificar as suas condicionantes e as medidas de controle, quando constatada:

I – inadequação ou não cumprimento de qualquer condicionante ou violação da legislação ambiental vigente;

II – omissão ou falsa descrição que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais, de segurança ou de saúde.

Art. 38 – Além das normas estabelecidas nos artigos anteriores, o Licenciamento Ambiental Municipal deve seguir, nos procedimentos que esta Lei não contemplar, as determinações das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA pertinentes.

Art. 39 - o Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – Apresentação, pelo empreendedor, de carta consulta ao órgão ambiental local, caracterizando o empreendimento ou atividade;

II – Definição, pelo órgão ambiental local, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos, estudos ambientais e respectivos termos de referência necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

III - Requerimento da Licença Ambiental, pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

IV - Revisão e análise, pelo órgão ambiental local, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

V – Solicitação ao empreendedor, pelo órgão ambiental local, de esclarecimentos e complementações, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórias;

VI - Realização de audiência pública, conforme legislação pertinente;

VII - Solicitação, pelo órgão ambiental local, de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências públicas, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementação não tenham sido satisfatórios;

VIII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

IX - Anuência do COMMAM – Conselho Municipal de Meio Ambiente, quando o empreendimento for sujeito a Estudo de Impacto Ambiental – EIA, ou conforme a relevância ou implicação sócio-ambiental do empreendimento.

X - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§1º - o órgão ambiental local, para melhor subsidiar a tomada de decisão, poderá criar outros mecanismos de participação popular no processo de licenciamento ambiental, como audiências públicas intermediárias, comitês de assessoramento técnico-científico e grupos de assessoramento popular.

§2º - o órgão ambiental local deve manifestar-se conclusivamente, no âmbito de sua competência, sobre os estudos ambientais e a aprovação do empreendimento ou atividade em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à apresentação de estudos e informações complementares, exceto quando a atividade for sujeita a EIA/RIMA, o que fará com que o prazo máximo seja de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 40 - É de competência do órgão ambiental local a exigência do EIA/RIMA e demais estudos ambientais para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final, observada a legislação ambiental vigente.

§1º - O EIA/RIMA deverá observar a legislação federal, estadual e municipal em vigor, os demais dispositivos deste Código, e demais diretrizes estipuladas pelo órgão ambiental local, conforme julgar necessário por motivos fundamentados tecnicamente.

§2º - mesmo que uma atividade já tenha sido aprovada, poderá ser exigido novo EIA/RIMA para sua ampliação ou renovação tecnológica.

§3º - Caso seja implantada alguma mudança no projeto sem o devido licenciamento ambiental, a licença ambiental já concedida será cassada, independentemente de notificação prévia.

Art. 41 - No licenciamento ambiental dos empreendimentos sujeitos ao EIA/RIMA é obrigatória a realização de Audiência Pública, conforme legislação municipal pertinente.

§1º - O Poder Público Municipal publicará Edital no Diário Oficial e em jornal de grande circulação local, comunicando a realização da Audiência Pública, com 15 (quinze) dias de antecedência.

§2º - Constará do edital mencionado no § 1º deste artigo:

I – data, local e hora da audiência;

II – endereço completo do local onde se encontra o RIMA à disposição dos interessados.

§3º - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas referentes à realização da audiência pública.

§4º - A audiência pública obedecerá, além das normas estabelecidas pela legislação Federal e Estadual pertinentes, às seguintes condições:

I – preliminarmente será obrigatória a leitura e apresentação do projeto em análise, que deverá:

- a) ser apresentado pela equipe técnica responsável pela elaboração do RIMA;
- b) conter informações a respeito da área de influência do projeto;
- c) utilizar linguagem acessível, ilustrada por mapas, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender e analisar os impactos, bem como as consequências ambientais de sua implantação;

II – no processo de discussão deve-se analisar, preferencialmente, as questões e implicações técnicas sócio-ambientais do projeto.

Art. 42 - O Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV, quando necessário ao processo de Licenciamento Ambiental, cumprirá Termo de Referência específico elaborado pelos órgãos ambiental e de planejamento locais, respeitadas as diretrizes do Art. 37, incisos I a VII, da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 43 – o Licenciamento Ambiental deverá ser realizado de forma isenta e ética, sendo vedada aos funcionários de órgãos da administração municipal ligados direta ou indiretamente ao processo, a elaboração e/ou execução, com assinatura ou não, de estudos e projetos por solicitação do empreendedor, com ou sem pagamento, exceto nos casos de empreendimentos públicos, quando não houver impedimento ético ou legal.

Parágrafo único: o infrator do que se refere o caput deste artigo estará sujeito a processo por improbidade administrativa, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 44 – O Licenciamento Ambiental respeitará os dispositivos legais federais, estaduais e municipais pertinentes e vigentes na ocasião de sua ocorrência.

§2º - Os valores das Taxas de Licença Ambiental são apresentados no Anexo VII desta Lei.**Art.**

Art. 45 - Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer de suas modalidades, bem como a sua renovação para empreendimentos e atividades, serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Município de Goiânia e em periódico de grande circulação regional ou local.

§ Parágrafo único - Os modelos para carta consulta, requerimento de licença ambiental e para editais de publicação encontram-se nos anexos IV, V e VI desta Lei, respectivamente, podendo ser alterados pelo órgão ambiental local, após a devida justificativa técnica, mediante portaria, sem prejuízo das disposições federais;

Art. 46 - O órgão ambiental local fará a revisão das atividades potencial e efetivamente poluidoras, sempre que o desenvolvimento sócio-econômico e as condições ambientais exigirem, definindo novas normas e critérios para licenciamento ambiental conforme necessário, respeitada a legislação estadual e federal em vigor.

Art. 47 – As autorizações ambientais especiais serão concedidas pelo órgão ambiental local, para atividades e eventos especiais.

§1º - Considera-se para efeito desta Lei:

I – Autorização Ambiental Especial: ato administrativo discricionário, pelo qual o órgão ambiental local estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental de empreendimentos ou atividades específicas, com prazo estabelecido de acordo com o evento, a critério deste órgão.

II – Atividades e Eventos Especiais: utilização de explosivos na construção civil e na extração de minerais, festejos populares, utilização de veículo de publicidade e propaganda, realização de

festas, utilização de espaços em áreas do Sistema de Unidade de Conservação do Município e outros definidos em ato do titular do órgão ambiental local.

Art. 48 – Na realização dos eventos especiais de grande porte poderá ser exigido o PRE-URBANO – Plano de Realização de Evento Urbano, o qual servirá de subsídio para concessão da autorização ambiental.

SEÇÃO IV

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 49 – Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o processo documentado de inspeção, análise e avaliação periódica ou ocasional das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou empreendimentos, ou de desenvolvimento de obras, capazes de causar impacto ambiental, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor ou responsável pela atividade, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI - examinar, com referência em padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§1º - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação determinado pelo órgão ambiental local, a partir da proposta do empreendedor ou responsável pela atividade.

§2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará a infratora, pessoa física ou jurídica, às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

Art. 50 – o órgão ambiental local poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, avaliando o resultado de auditorias anteriores.

Art. 51 – As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal, e acompanhadas, a critério desse órgão, por servidor público, técnico da área de meio ambiente,

§1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa informará ao órgão ambiental local, qual equipe técnica ou empresa contratada realizará a auditoria.

§2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 52 – Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, conforme legislação pertinente.

§1º - para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 2 (dois) anos.

§2º - sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa, de Termo de Ajustamento de Conduta e da provocação de ação civil pública.

Art. 53 – O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pelo órgão ambiental local, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 54 – Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências do órgão ambiental, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

SEÇÃO V

DAS NORMAS, CRITÉRIOS, PARÂMETROS, E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 55 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor.

§2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo, os níveis de ruídos.

Art. 56- Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral do Município de Goiânia.

Art. 57 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal.

Art. 58 – O município, por meio de seu órgão ambiental, com aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, estabelecerá, por meio de dispositivo específico, as normas, critérios, parâmetros e padrões de qualidade ambiental, inclusive níveis sonoros, jamais menos restritivos que os estabelecidos pelos dispositivos estaduais e federais.

§ 1º - na ausência de normas, critérios, parâmetros e padrões ambientais municipais, deverão ser utilizados os estabelecidos pela legislação federal ou estadual pertinente;

§ 2º - de qualquer forma, prevalecerão sempre as normas, critérios, parâmetros e padrões ambientais mais restritivos, sejam eles estabelecidos por dispositivos municipais, estaduais ou federais.

§ 3º - O órgão ambiental municipal, baseado em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão das normas, critérios e padrões ambientais limites de padrões, sujeita a apreciação do COMMAM, com o objetivo de incluir outras substâncias e adequar os dispositivos legais aos avanços das tecnologias de processo industrial e de controle da poluição.

SEÇÃO VI

DO MONITORAMENTO

Art. 59 – O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão, inclusive de sons;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Art. 60 – A atividade de monitoramento será exercida por técnicos habilitados, os quais expedirão os respectivos laudos técnicos, contendo de forma explicitada o constatado.

Art. 61 – Constatando-se qualquer irregularidade os responsáveis devem tomar as medidas cabíveis conforme a legislação pertinente, acionando os mecanismos de fiscalização.

SEÇÃO VII

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 62 – o órgão ambiental local, no que lhe compete, realizará o zoneamento ambiental, compatibilizando com as diretrizes estabelecidas na Agenda 21, no Plano Diretor Municipal e na Carta Ambiental de Goiânia.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E DAS PENALIDADES DISCIPLINARES E COMPENSATÓRIAS

Art. 63 – A Fiscalização Ambiental e as penalidades disciplinares e compensatórias serão tratada em Título específico deste Código.

SEÇÃO IX

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 64 – os espaços territoriais especialmente protegidos são objeto de legislação municipal específica, como a que estabelece o Sistema Municipal de Unidades de Conservação e Áreas Verdes – SMUC

SEÇÃO X

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS – SICA

Art. 65 – O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade do órgão ambiental local para utilização pelo Poder Público e pela sociedade, com os seguintes objetivos:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 66 - O SICA será organizado e administrado pelo órgão ambiental local, que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 67 – O SICA conterà unidades específicas para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental,

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

§1º - O órgão ambiental local fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

§2º - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cuja as atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

§3º - As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental, serão cadastradas mediante critérios a serem definidos pelo órgão ambiental local, em portaria específica.

SEÇÃO XI

DOS MECANISMOS DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS COM FINS ECONÔMICOS

Art. 68 -os mecanismos de incentivos e benefícios serão objeto de regulamento próprio, sem prejuízo das disposições legais federais e estaduais pertinentes.

SEÇÃO XII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DOS NÚCLEOS DE MEIO AMBIENTE

Art. 69 - Entende-se por Educação Ambiental o processo que visa a sensibilizar a população acerca das questões ambientais, criando condições para a preservação, planejamento e uso racional dos recursos naturais, desenvolvendo uma postura ética e ideológica voltada à proteção da vida.

Art. 70 - A Educação Ambiental prevê atuação formal e informal, dentro e fora dos estabelecimentos de ensino, com as comunidades e toda a população do município, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art. 71 - A Educação Ambiental, no âmbito escolar, será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma inter e multidisciplinar, de acordo com a filosofia educacional do País e em conjunto com as Secretarias de Educação do Município, do Estado, Ministério da Educação e com as Diretorias das Escolas e Universidades.

Art. 72 - A Educação Ambiental atenderá também a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada, feita através de palestras, oficinas, debates, cursos, desenvolvimento de programas de proteção e defesa ambiental envolvendo organizações comunitárias, e outras estratégias de informação e sensibilização.

Art. 73 - O órgão ambiental municipal deverá desenvolver, sob sua coordenação, programas de Educação Ambiental junto à comunidade em geral, em conjunto com outros órgãos e entidades responsáveis do Município.

Art. 74 - A Educação Ambiental precederá as fases de criação e implantação de Unidades de Conservação, por meio de programas direcionados ao corpo funcional destas unidades e às diferentes comunidades a serem envolvidas.

Art. 75 - A Educação Ambiental formal será promovida pela Secretaria de Educação do Município, do Estado, Ministério da Educação, Diretoria das Escolas e Universidades, visando capacitar os corpos docente e discente das escolas, com apoio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 76 - A Educação Ambiental será fundamentada em pesquisas multi, inter e transdisciplinares, realizadas de forma ética.

TITULO IV

DA PROTEÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 77 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 78 - Sujeita-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 79 - O Poder Executivo, por meio do órgão ambiental, tem o dever de determinar ou solicitar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Art. 80- Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de atividades econômicas em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

CAPÍTULO I DO SOLO

Art. 81 - A proteção do solo no Município de Goiânia visa a:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes estabelecidas pela Agenda 21, pela Carta Ambiental de Goiânia, pelo Plano Diretor, pelo Zoneamento Ambiental e outros dispositivos de apoio à gestão ambiental, e em conformidade com esta Lei.

II - garantir a utilização do solo cultivável, por meio de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos, sempre em consonância com as normas técnicas e a legislação ambiental em vigor;

III - priorizar o controle da erosão, a recuperação e a revegetação das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

SEÇÃO I DO USO E CONSERVAÇÃO DO SOLO

Art. 82 - Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo o órgão ambiental municipal, no âmbito de sua competência, deverá manifestar-se, necessariamente nos seguintes aspectos, dentre outros:

I - usos propostos, densidade de ocupação, desempenho do assentamento e acessibilidade;

II - reserva de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos, arquitetônicos, urbanísticos, históricos, arqueológicos, culturais, espeleológicos e ecológicos;

III - utilização de áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), bem como de terrenos alagadiços, úmidos ou sujeitos a inundações;

IV - saneamento de áreas já aterradas com material nocivo à saúde ;

V - ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;

VI - proteção do solo, da fauna, de cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;

VII - sistema de abastecimento de água;

VIII - coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;

IX - viabilidade geotécnica, quando o projeto atingir áreas de risco geológico, assim definidas pelo órgão competente.

Art. 83 – Caberá aos proprietários a conservação de seus terrenos, por meio de limpeza, execução de obras de escoamento de águas pluviais e de combate à erosão, com a aprovação do órgão ambiental municipal, no que determinar a legislação em vigor.

§1º - Quando as águas pluviais colhidas em logradouros públicos transitarem ou desaguarem em terrenos particulares, com volume que exija a sua canalização, será buscada solução que dê ao Município o direito de escoar essas águas através de tubulação subterrânea, como contraprestação das obras impeditivas da danificação do imóvel.

§2º - Os proprietários de terrenos marginais às rodovias, ferrovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou a danificação das obras feitas para aquele fim.

SEÇÃO II DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 84 - É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular, no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, de natureza poluente, que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, conforme legislação em vigor.

§1º - inclui-se neste artigo o depósito e o lançamento de resíduos de qualquer natureza, inclusive entulhos, nos logradouros e áreas públicos, incluindo as margens de rodovias, ferrovias e estradas, assim como em terrenos baldios, mesmo que os resíduos estejam bem acondicionados;

§2º - para efeitos deste artigo é proibida a realização, em logradouros públicos, de qualquer ação capaz de poluir o solo, como, por exemplo, a efetuação de reparos, troca de óleo e lavagem em veículos, excetuando-se os casos de emergência, assim como o acondicionamento inadequado de lixo para a coleta.

Art. 85 - O acondicionamento, o manejo, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos deverão ser feitos de acordo com projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção do solo e do meio ambiente em geral, em conformidade com as normas da ABNT e com a legislação federal e estadual, previamente aprovados pelo órgão ambiental.

Art. 86 - O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos poluentes de qualquer natureza se a disposição for feita adequadamente, vedando-se a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

§1º - A forma de disposição dos resíduos será estabelecida em projetos específicos que incluam o transporte e que atendam o disposto no artigo 76 desta Lei;

§2º - Os resíduos de produtos químicos e farmacêuticos e de reativos biológicos, deverão receber tratamento que eliminem riscos ambientais, antes de se lhes ser dada a destinação final.

§3º - Quando a disposição final, mencionada neste artigo, exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas;

§4º - Toda e qualquer disposição de resíduo no solo deverá possuir sistema de monitoramento das águas subterrâneas, em obediência à legislação ambiental vigente.

§5º - Toda e qualquer disposição de resíduo no solo, em qualquer estado e de qualquer natureza, só será permitida mediante comprovação da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de degradação do resíduo;

II - capacidade de percolação no solo;

III - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

IV - limitação e controle da área afetada;

V - reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 87 - Só poderão ser não utilizados na agricultura resíduos cuja qualidade e ausência de patogenicidade ou toxidade seja comprovada conforme determinações do órgão ambiental e dos outros órgãos afins.

Art. 88 – É proibida a disposição diretamente no solo e “*in natura*”, de resíduos de qualquer natureza portadores de germes patogênicos ou de alta toxidade, bem como inflamatórios, explosivos, radioativos e perigosos em geral.

Art. 89 - A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em sua fonte ou em qualquer outro local, somente será tolerada pelo prazo máximo de um (1) ano e desde que o responsável comprove que não há risco à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo Único – O armazenamento de resíduos sólidos deve ser praticado de maneira a prevenir a atração, abrigo ou geração de vetores e eliminar condições nocivas.

Art. 90 - O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio responsável pela fonte de poluição e às suas custas.

§1º - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não exime de responsabilidade o responsável pela fonte de poluição, quanto à eventual transgressão de dispositivos desta Lei.

§2º - O disposto neste artigo, aplica-se também aos lodos digeridos ou não, e a sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

§3º - A disposição final dos resíduos de qual trata este artigo, somente poderá ser feita em locais aprovados pelo órgão ambiental municipal.

Art. 91 - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos ou de alta toxicidade, inclusive agrotóxicos, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros assemelhados, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequados, estabelecidos através de projetos específicos, que atendam aos requisitos de proteção à saúde pública e ao meio ambiente e que estejam devidamente aprovados pelos órgãos competentes.

§1º - Os resíduos de serviços de saúde, provenientes de hospitais, clínicas médicas, laboratórios de análises, do Instituto Médico Legal, de órgãos de pesquisa e congêneres, deverão ser acondicionados, transportados, tratados e destinados, conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS aprovado pelo órgão de vigilância sanitária, e, no que couber, pelo órgão ambiental municipal, sempre em consonância com a legislação vigente.

§2º - Os resíduos provenientes do tratamento de enfermidades infecto-contagiosas, bem como os animais mortos que tenham sido usados para experiências, deverão ser coletados separadamente dos demais resíduos, submetidos a imediato tratamento adequado e acondicionados em recipientes apropriados, até a sua posterior destinação final.

§3º - Os órgãos municipais de defesa civil deverão ser informados quanto à localização dos pontos de destinação final dos resíduos de que trata este artigo.

Art. 92 – O uso de agrotóxicos deverá observar a legislação em vigor, inclusive no que se refere à destinação das embalagens.

Art. 93 – A incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos, para evitar o desenvolvimento de espécies indesejáveis de animais ou vegetais, somente será tolerada quando autorizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 94 – O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados, em especial um programa de educação ambiental visando à redução do consumo supérfluo e da produção de resíduos na fonte geradora.

Art. 95 – A implantação, a operação, a manutenção de projetos específicos de tratamento, acondicionamento, transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza estão sujeitas ao licenciamento e à fiscalização por parte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme legislação em vigor.

Parágrafo Único – A execução, pelo município, do serviço mencionado neste artigo ocasionará responsabilidades civis e criminais ao responsável pela fonte poluidora quando da eventual transgressão de normas deste Código.

SEÇÃO III

DA MINERAÇÃO, DOS ATERRAMENTOS E TERRAPLENAGEM

Art. 96 - As atividades de mineração, aterramento e terraplenagem no município são regidas, no que concerne à proteção ambiental, por este Código, pela legislação estadual e federal e, ainda, pelas normas complementares editadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, aprovadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§1º - As atividades de que trata este artigo estão sujeitas ao licenciamento ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante a apresentação de EIA/RIMA, Plano de Gestão Ambiental ou Plano de Controle Ambiental – PCA, a critério do órgão ambiental, sempre em conformidade com a legislação estadual e federal em vigor.

§2º - Para o licenciamento das atividades de mineração será obrigatória a apresentação de Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD;

§3º - O Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD deverá, sempre que possível, ser executado concomitantemente com a exploração;

§4º - O Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, para fins de controle e fiscalização, será executado pelos empreendimentos de mineração, inclusive nos já existentes ou mesmo naqueles que estejam abandonados ou paralizados ou que vierem a se expandir.

Art. 97 – O licenciamento ambiental para aterramentos, terraplenagem e exploração de jazidas minerais, incluindo areia, argila e cascalho, no território do município, cumprirá as determinações da legislação em vigor, observando-se o seguinte:

I - a jazida não deverá estar situada em topo de morro ou em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica, ou que se caracterize como de preservação permanente ou unidade de conservação, declarada por legislação municipal, estadual ou federal;

II - a exploração mineral não deverá atingir as áreas nativas de valor histórico, arqueológico, ambiental e paisagístico, assim caracterizadas pela legislação vigente;

III - a exploração mineral não poderá se constituir em ameaça ao conforto e à segurança da população, nem comprometer o desenvolvimento urbanístico da região.

IV - a exploração mineral não poderá prejudicar o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, educandários, instituições científicas, estabelecimentos de saúde ou repouso, ou similares.

V - ao redor das nascentes e olhos d'água estabelecidos pelo órgão municipal competente são vedados os aterramentos, as terraplenagens e a exploração mineral a uma distância não inferior a cem metros da área úmida.

VI - a montante dos locais de captação de água para abastecimento público é vedada qualquer exploração mineral dentro da bacia hidrográfica. Exceções serão permitidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, mediante a prévia apresentação de EIA/RIMA e desde que observe uma distância de segurança determinada pelo órgão ambiental com base em estudos técnico-científicos

VII - a exploração mineral nunca deverá comprometer os mananciais hídricos, sejam eles naturais ou artificiais;

VIII - fica expressamente proibida a atividade mineradora nos espaços protegidos por lei e a uma distância de segurança destes, definida pelo órgão ambiental, não inferior a cem metros;

IX – Toda a atividade que envolva projetos de engenharia civil como trabalhos de terraplanagem e/ou movimentos de terra, assim com aterramentos com resíduos, implicando descaracterização da morfologia natural da área, deverá ser submetida à aprovação do órgão ambiental;

X – Para a realização de terraplenagem será exigida a construção de sistema de contenção de lama proveniente da erosão do solo exposto às intempéries, e ainda um sistema que possibilite a limpeza dos pneus, além da cobertura dos caminhões, com a finalidade de manter limpas as vias públicas do Município.

XI – as atividades não poderão obstruir o escoamento das águas superficiais;

XII – as atividades não poderão oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída;

XIII– as atividades não poderão envolver a retirada ou debilitação de espécies vegetais, salvo comprovação da extrema necessidade por parte do órgão Municipal competente;

XIV– os aterramentos só poderão ser feitos com material inerte e jamais em terrenos que apresentem umidade natural na época das chuvas;

XIV – o local requerido para extração mineral não poderão exceder a declividade de 10% (dez por cento).

XV – as exceções a qualquer dispositivo desse artigo serão analisadas pelo órgão ambiental e, quando for o caso, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, devendo ser observada a motivação de segurança e interesse sociais e coletivos e a condição de não prejudicar o estado e a qualidade do meio ambiente, observando sempre a legislação em vigor;

Art. 98 - A licença para o exercício das atividades de que trata este capítulo somente poderá ser transferida, com prévia anuência do Poder concedente.

Parágrafo único: Em caso de transferência de licença, o novo titular fica obrigado a dar continuidade aos projetos apresentados ao Poder Público.

Art. 99 - O licenciamento ambiental será concedido por até 02 (dois) anos, sendo renovável através de requerimento do interessado, dirigido à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, acompanhado do relatório da atividade mineradora, segundo requisitos exigidos pelo referido órgão.

Art. 100 - As obras, que, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, se fizerem necessárias com vistas ao desassoreamento de rios e canais, ou à modificação de seu curso serão realizadas exclusivamente, pelo serviço público municipal que, para tanto, poderá contratar empresas que atuarão sob sua fiscalização.

§1º - Em caso de contratação de que trata o “*caput*” deste artigo, será dada exclusividade na execução da obra ou serviço às empresas mineradoras titulares dos direitos minerários, as quais deverão abater do respectivo custo, o preço do material retirado.

§2º - Caso a empresa titular do direito minerário decline da exclusividade, o Município poderá contratar outra empresa para a execução da obra ou serviço.

§3º - Para a execução da obra ou serviço prevista neste artigo será exigida a apresentação de projeto global, Relatório de Controle Ambiental - RCA e Plano de Controle Ambiental - PCA, a ser em submetidos à análise dos órgãos competentes.

Art. 101 - O titular de licença de mineração, aterramento ou terraplanagem ficará obrigado a:

I - executar a atividade de acordo com o projeto aprovado;

II - extrair somente as substâncias minerais que constam da licença concedida;

III - comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração;

IV - confiar a responsabilidade dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados para as atividades licenciadas;

V - impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos;

VI - impedir a poluição do ar ou das águas que possa decorrer da atividade;

VII - proteger e conservar as fontes d'água e a vegetação natural;

VIII - proteger com vegetação adequada as encostas de onde forem extraídos materiais;

IX - manter a erosão sob controle durante a execução do projeto e por 5 (cinco) anos após terminada a atividade, de modo a não causar prejuízo a todo e qualquer serviço, bens públicos e particulares.

Art. 102 - Qualquer novo pedido de licença ambiental para exploração mineral, aterramento e terraplanagem somente será deferido se o interessado comprovar que a área objeto da licença que lhe tenha sido anteriormente concedida se encontra recuperada ou em fase de recuperação, segundo o cronograma de trabalho então apresentado.

Parágrafo único - Será exigido acervo técnico comprobatório de obras já realizadas pela empresa.

Art. 103 - A licença ambiental para mineração, terraplanagem e aterramento será cancelada quando:

I - na área destinada à exploração forem realizadas construções incompatíveis com a natureza da atividade;

II - for promovido o parcelamento, arrendamento ou qualquer outro ato que importe na redução da área explorada e/ou requerida, sem prévia anuência do poder público;

III - não houver apresentação:

a) de relatório simplificado semestral do andamento da atividade desenvolvida; e/ou

b) de relatório circunstanciado anual da mesma atividade.

Parágrafo único - Será interdita a atividade, ainda que licenciada de acordo com este Código, caso, posteriormente, se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, à saúde pública, à propriedade, ou se realize em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatarem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 104 - A Prefeitura Municipal poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração das atividades previstas neste capítulo, visando à proteção das propriedades circunvizinhas ou para evitar efeitos que comprometam a qualidade ambiental.

Art. 105 - Os atuais titulares de licença ambiental para exploração de jazidas a que se refere este capítulo deverão no prazo de 60 (sessenta) dias antes do vencimento, solicitar a sua renovação, quando for o caso, na forma do presente Código.

Art. 106 – São proibidas obras de terraplanagem no território municipal, que envolvam a retirada ou movimentação de material de encostas, em áreas nativas de valor histórico, ambiental e paisagístico, exceto em casos previstos por lei.

Parágrafo único - As obras de terraplanagem essenciais à coletividade, que conflitem com alguma proibição deste artigo, serão avaliadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal do Meio ambiente, que poderá autorizá-la, caso ocorra apenas impacto ambiental temporário, durante a implantação do projeto, e caso fique demonstrada a mitigação de tais impactos, por meio de EIA/RIMA.

Art. 107 - O titular de autorização de pesquisa de permissão ou concessão de lavra, de licenciamento de manifesto de mina, ou de qualquer outro título minerário, responde pelos danos causados ao Meio Ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

Art. 108 - Toda atividade de mineração, aterramento e terraplenagem, licenciada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, deverá ter afixada, em local de fácil acesso visual, uma placa de 1,20m x 0,90m, informando à população a finalidade da obra, o número e a data de validade da licença expedida, o nome do técnico responsável pela sua execução, número de registro do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, o número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e a empresa executora do projeto.

Art. 109 - No caso de danos ao Meio Ambiente decorrentes das atividades de mineração e/ou de terraplanagem ou aterramento, ficam obrigados os seus responsáveis a cumprir as exigências de imediata recuperação do local, de acordo com projeto que a viabilize, sob pena de fazê-la a Prefeitura Municipal, diretamente ou por entidades especializadas, às expensas exclusivas do agressor, independentemente das cominações civis e criminais pertinentes.

Art. 110 - A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais de qualquer classe sem a competente permissão, concessão ou licença, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

Parágrafo único – O órgão ambiental local adotará todas as medidas para a comunicação do fato, a que alude este artigo, aos órgãos federais ou estaduais competentes para as providências necessárias.

Art. 111 - Para fornecimento de materiais para obras, todas as empresas, cadastradas ou não, para participarem de licitação pública municipal, necessitam apresentar as licenças ambientais, previamente determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças municipais, estaduais e federais de suas atividades.

Art. 112 - A exploração da argila para fabricação de tijolos, telhas ou cerâmica só poderá ser exercida legalmente, mediante a obtenção das licenças junto ao órgão ambiental.

Art. 113 - Não será permitida a comercialização de terra orgânica de origem ignorada, devendo o comerciante possuir a competente Licença Ambiental Municipal para extração ou o comprovante de compra de terra orgânica, onde conste o nome e endereço do vendedor, o local de origem do material, e o volume adquirido.

Art. 114 - A extração mineral estará sujeita às licenças ambientais prévia, de instalação e funcionamento, seguindo os trâmites e exigências definidos nos artigos deste Código referentes à avaliação de impacto ambiental e ao licenciamento ambiental e demais exigências específicas, e ainda cumprindo-se o seguinte:

I – Para a Licença Ambiental Municipal Prévia será exigido o seguinte:

- a) requerimento da referida licença, com dados completos da empresa, endereço para correspondência, área requerida, CGC atualizado;
- b) planta de situação;
- c) certificado de propriedade do solo ou se for o caso, também o contrato de arrendamento;
- d) Comprovante de pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental;

- e) Certidão do órgão de planejamento do município informando que não há impedimento, no que consta naquele órgão, sobre o uso pretendido para a área em questão;
- f) EIA-RIMA, nos casos exigidos pela legislação federal e a critério do órgão ambiental;
- g) Relatório de Controle Ambiental – RCA, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
- h) Cópia da publicação do requerimento de licença prévia;

II - Para a Licença Ambiental Municipal de Implantação será exigido o seguinte:

- a) - requerimento da referida licença, com dados completos da empresa, endereço para correspondência, área requerida, CGC atualizado;
- b) - planta de situação;
- c) - certificado de propriedade do solo ou se for o caso, também o contrato de arrendamento, formalizado através de instrumento público, registrado no Cartório de Registro de Imóveis;
- d) - Comprovante de pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental;
- e) - Cópia da publicação do requerimento de Licença de Instalação;
- f) - Licença Ambiental Municipal Prévia;
- g) - Cópia do Requerimento de Registro junto ao DNPM;
- h) - Estudo de Impacto Ambiental, Plano de Controle Ambiental – PCA, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo, no mínimo: o levantamento planialtimétrico; os perfis longitudinais e transversais demonstrando a configuração atual e final da área; a planta geológica da área, contendo os principais afloramentos existentes e uma síntese dos dados geológicos; a estimativa das reservas do material a ser explorado; a planta de detalhe, executada por profissional habilitado, na escala 1:1.000 ou 1:2000; o memorial de caracterização da área requerida;
- i) plano de exploração, com a respectiva ART;
- j) - plano de fogo detalhado caso for necessário, com respectiva ART;
- k) - inscrição do interessado no órgão público do Ministério da Fazenda, para efeito de pagamento do Imposto Único sobre Minerais;

l) - Anotação de Responsabilidade Técnica referente à implantação de vegetação e tratamento paisagístico da área explorada tanto no que concerne à confecção do projeto quanto à sua execução assinada por profissional habilitado;

- m) - registro da olaria junto ao IBAMA nos casos em que for necessário;

III - Para a Licença Ambiental Municipal de Operação será exigido o seguinte:

- a) - requerimento da referida licença, com dados completos da empresa, endereço para correspondência, área requerida, CGC atualizado;
- b) - Cópia da publicação do requerimento de Licença de Operação;
- n) – Licenças Ambientais Municipais Prévia e de Instalação;
- o) - Documento comprobatório de regularização junto ao DNPM;
- p) - Comprovante de pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental;
- q) - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, a critério do órgão ambiental, com respectiva ART;

r)- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da implantação e acompanhamento da medidas mitigadoras e compensatórias aprovadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

s)- Cronograma detalhado das atividades de lavra a serem realizadas;

t)- Relatório detalhado das atividades de lavra e da execução das medidas mitigadoras e compensatórias no período de vigência da licença;

u) – Termo assinado pelo interessado comprometendo-se a: evitar, no transporte dos materiais, o derrame nas vias públicas; remover os detritos quando, eventualmente, não funcionarem as medidas de prevenção obrigatoriamente adotadas; execução de obras de escoamento, quando se formar depósito de água durante as escavações;

v) – Planos de prevenção de riscos, acidentes e emergência, em âmbito interno e com relação à comunidade vizinha, aprovados pelos órgãos competentes.

§1º – Caso seja necessário, o órgão ambiental municipal solicitará ao responsável outros dados, julgados indispensáveis à perfeita localização dos trabalhos

§2º– A extração de qualquer tipo de terra dependerá de Licença Ambiental Municipal Prévia, de Implantação e de Operação com prazo de validade a ser fixado caso a caso pelo órgão ambiental municipal.

§3º– Expedida a Licença Ambiental Municipal de Operação, a área deverá ser cercada e o interessado somente iniciará o aproveitamento da jazida após apresentar ao órgão ambiental os seguintes documentos:

a) registro no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

b) certificado de registro no Ministério do Exército - SFIDT, para utilização de explosivos;

c) indicação do indivíduo encarregado da perfuração, carregamento e detonação das minas.

§4º– Antes da obtenção da Licença de Operação, somente poderão ser extraídas da área substâncias minerais para efeito de análises e ensaios tecnológicos, mediante aprovação do órgão ambiental.

Art. 115 – A área máxima a ser liberada para escavação será definida pelo órgão ambiental municipal, segundo as condições ambientais que a mesma apresentar.

Art. 116 – As atividades oleiras não poderão provocar danos a propriedades lindeiras, ficando o responsável obrigado a indenizar o prejudicado e sujeito às demais sanções legais.

Art. 117 – O horário para funcionamento das atividades a que se refere este capítulo será das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas.

Parágrafo Único – O horário para atividades relativas à utilização de explosivos será determinado caso a caso, não podendo extrapolar o horário estipulado no presente artigo.

Art. 118- Os depósitos de matéria extraída deverão estar localizados a distâncias suficientes das divisas da propriedade e terem dispositivos de proteção de maneira que não haja o seu carregamento ou dispersão para propriedades de terceiros ou logradouros públicos.

Art. 119 – Serão definidas pelo órgão ambiental faixas mínimas de segurança entre frente de ataque e demais divisas da área em função do tipo de atividade exploratória.

Art. 120 – A qualquer tempo, o Poder Público poderá determinar ao interessado a execução dos serviços ou obras necessárias à melhoria das condições de segurança de pessoas e coisas.

Art. 121 – Para expedição de novas licenças, serão consideradas situações agravantes de restrições:

a) possuir o interessado áreas em exploração nas quais não estejam sendo cumprido o plano aprovado;

b) ter o interessado encerrado as atividades extrativas sem que tenha efetuado a recuperação da área degradada conforme plano apresentado;

c) a constatação de comércio e/ou fabricação de material explosivo ou derivados, a qual ainda acarretará imediata denúncia ao Ministério do Exército.

Art. 122 – A extração de areia durante os trabalhos de desobstrução de córregos a serem realizados pelos órgãos públicos, assim como aquela realizada por micro-empresendedores, com instrumentos manuais, será objeto de licenciamento ambiental simplificado, a critério do órgão ambiental, sem prejuízo dos dispositivos legais estaduais e federais.

§1º - A atividade de extração de areia não poderá em hipótese nenhuma, causar danos ao meio ambiente.

§2º - a areia extraída pelos órgãos públicos deverá ser destinada à execução de obras públicas.

Art. 123– Qualquer área atingida por atividade extrativa mineral deverá ser recuperada de forma a permitir a utilização do solo e sua reintegração à paisagem urbana.

Art. 124 – O responsável não poderá interromper as atividades extrativas sem prévia justificativa sob pena de perda da Licença e demais sanções legais, reservadas em qualquer caso as determinações constantes do artigo.

Art. 125 – No caso de danos ao meio ambiente decorrentes das atividades de mineração e/ou de terraplanagem, ficam obrigados os seus responsáveis a executar imediata recuperação do local, de acordo com projeto que a viabilize, sob pena de ser feita pela Prefeitura Municipal, diretamente ou por entidades especializadas, às expensas exclusivas do agressor, independente das cominações civis e criminais pertinentes.

Parágrafo único – O órgão ambiental adotará todas as medidas para a comunicação do fato, a que alude este artigo, aos órgãos federais ou estaduais competentes para as providências necessárias.

Art. 126 – A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais de qualquer classe, sem a competente licença ambiental, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

CAPÍTULO II DO AR

Art. 127 – Para fins deste Código, poluente do ar é qualquer forma de energia ou substância, em qualquer estado físico, que direta ou indiretamente seja lançada ou esteja dispersa na atmosfera, alterando sua composição natural e que seja efetiva ou potencialmente danosa ao meio ambiente e à saúde humana e dos outros seres vivos.

Art. 128 – Cabe ao município, por meio do órgão ambiental, licenciar, controlar e fiscalizar a implantação de empreendimentos e atividades que possam, de qualquer forma, comprometer a qualidade do ar.

§1º - Os parâmetros de qualidade do ar para o Município de Goiânia são apresentados no Anexo deste Código;

§2º - O município estabelecerá padrões de qualidade do ar e de emissão de poluentes mais restritivos do que os fixados pela legislação estadual e federal, conforme as necessidades locais;

§3º - na falta de regulamentação municipal, devem ser utilizados os padrões de qualidade do ar e de emissão de poluentes atmosféricos estabelecidos pela legislação estadual e federal.

§4º - Não havendo padrões de emissão estabelecidos em nenhuma instância, deverão ser implantados sistemas de controle e/ou tratamento compatíveis com as determinações do órgão ambiental municipal.

Art. 129 - O controle da poluição atmosférica do município deverá observar as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis compatibilizando aos parâmetros adotados pela legislação vigente, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 130 – O órgão ambiental municipal delimitará áreas críticas de poluição atmosférica e, em parceria com órgãos competentes, realizará programas de controle ambiental, incluindo o controle de poluição veicular, e de sensibilização da população para o problema da poluição atmosférica.

Art 131 – em caso de agravamento da poluição do ar, o órgão competente estabelecerá restrições ao funcionamento das fontes fixas e móveis, sujeitando-se os infratores à autuação.

Art. 132 – O Prefeito Municipal determinará a adoção de medidas de emergência, plano de contingência e de defesa civil a fim de evitar episódios críticos de poluição do ar no Município de Goiânia ou para impedir continuidade em caso grave e iminente risco para vidas humanas e/ou recursos ambientais.

Parágrafo Único – Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências do Estado e da União.

Art. 133 – Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material, exceto em situação emergencial, mediante autorização do órgão ambiental.

II - a instalação e o funcionamento de incineradores de lixo residenciais e comerciais, excluindo-se desta proibição os incineradores de resíduos de serviço de saúde e de resíduos industriais, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental, mediante a apresentação de EIA/RIMA e de projetos aprovados pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

III - a emissão de material particulado (fumaça) com densidade colorimétrica acima de 20% (vinte por cento) da Escala *Ringelman*, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

IV - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

V - a emissão de partículas, névoas e gases irritantes e de odores que possam causar incômodos à população;

VI – a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VII – a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela Resolução CONAMA pertinente em legislação específica;

§1º - A queima ao ar livre será permitida quando se tratar da execução de fogueiras por ocasião das festas juninas, somente em locais que não interfiram com o tráfego nem apresentem perigo ao bem-estar da população, desde que os materiais a serem queimados não sejam combustíveis derivados do petróleo e/ou explosivos.

§2º - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso III, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

§3º - . Caberá ao órgão de fiscalização de trânsito, com orientação técnica do órgão ambiental municipal, zelar pela observância do disposto neste artigo.

Art. 134 – os veículos de transporte coletivo do município deverão adaptar seus escapamentos de forma a não emitir fumaça em concentração prejudiciais ao meio ambiente e alturas que atinjam os transeuntes e passageiros dos veículos que transitam nas ruas.

Art. 135 – Os veículos da Administração Municipal, assim como os de suas concessionárias ou permissionárias e de empreiteiras a seu serviço, deverão utilizar combustíveis comprovadamente não poluentes, ou, no mínimo, menos poluentes.

Art. 136 - A aviação agrícola, com fins de controle fitossanitário, será permitida mediante a observação dos seguintes parâmetros e requisitos:

- a) aplicação de qualquer substância atóxica será permitida, devendo, porém a empresa de aplicação ou o contratante do serviço informar ao órgão ambiental municipal;
- b) é proibida a aplicação por aviação, de agrotóxicos de classificação toxicológica I;
- c) Poderão ser aplicados agrotóxicos de classificação toxicológica II, III e IV, mediante prévia comunicação ao órgão ambiental, desde que tenham receituário agrônomo e sejam supervisionados por técnico responsável, devendo ainda observar disposto na alínea “d” deste artigo;
- d) a aplicação de agrotóxicos de qualquer classificação só poderá ser feita na ausência de ventos e desde que a temperatura seja inferior a 30° C;
- e) a responsabilidade residual por quaisquer malefícios oriundos da aplicação de produtos por aviação, será da empresa aplicadora.

Art. 137 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

- a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico, em especial nos períodos secos;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 138 - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado do órgão ambiental, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, contendo resultados referentes aos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo Único - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 139 – As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares deverão ser oxidados em pós-queimador que utilize combustível gasoso, operando em temperatura mínima de 850°C e em tempo de resistência mínima de 0,8 (oito) décimos de segundo ou por sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior.

Parágrafo Único – Para fins de fiscalização pelo órgão ambiental, o pós-queimador a que se refere este artigo deverá conter marcador de temperatura na câmara de combustão, em local de fácil visualização.

Art. 140- As operações, processo ou funcionamento dos equipamentos executados ao ar livre de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de materiais fragmentados ou particulados, deverão ser realizados mediante processo de umidificação permanente, além de atender aos padrões de emissão determinadas em legislação.

Art. 141- As operações de cobertura de superfície realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revolver, deverão realizar-se em compartimento próprio, providos de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para retenção de material particulado e substâncias voláteis.

Art. 142- São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei e pelas Resoluções CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) sobre o assunto.

§1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§2º - O órgão ambiental municipal poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§3º - O órgão ambiental municipal poderá ampliar os prazos por motivos devidamente fundamentados e que não dependam dos interessados.

Art. 143 - O órgão ambiental municipal nos casos que se fizerem necessário poderá exigir dos responsáveis pelas fontes poluidoras do ar:

I – a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, devendo o órgão ambiental, à vista dos respectivos registros, monitorar seu funcionamento;

II – a comprovação da quantidade e da qualidade dos poluentes atmosféricos emitidos, através da realização de amostragem em chaminé, utilizando-se os métodos aprovados pelo referido órgão;

III – a construção e o fornecimento dos requisitos necessários para facilitar a realização de amostragem em chaminé;

IV- o redimensionamento de equipamento de exaustão das emissões, quando necessário;

V- solicitar a colaboração de equipamento de proteção ambiental;

VI - exigir a colocação de equipamentos auxiliares de medição e análise;

VII - a instalação e operação de equipamentos automáticos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos, devendo o órgão ambiental, à vista dos respectivos registros, monitorar seu funcionamento;

Art. 144 - As fontes de poluição que não se enquadram nos artigos anteriores, adotarão sistema de controle e de poluição do ar baseados na melhor tecnologia, prática disponível para cada caso.

CAPÍTULO III DA ÁGUA

Art. 145 - A classificação das águas interiores situadas no território do município, para os efeitos deste código, será aquela adotada pela correspondente resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e no que couber, pela legislação estadual.

Art. 146 - A Política Municipal de gerenciamento de Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município de Goiânia;

II - proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 147 - É vedado (a):

I - o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo, sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos na resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, e legislações municipal e estadual;

II - qualquer ação que possa obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valas, calhas, sarjetas, bueiros ou "bocas de lobo" ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas e a preservação de sua qualidade;

III - o lançamento de águas residuárias e quaisquer resíduos na rede de drenagem, seja por meio de ligação de esgoto à referida rede, seja por meio de lançamentos ou disposições nas bocas de lobo, ou de outra forma;

IV - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, cursos d'água, ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

Art. 148 - Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas, deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos cujo projeto deverá ser aprovado pelo órgão ambiental municipal.

Art. 149 - As construções de unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos deverão localizar-se a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros dos corpos d'água, dotados de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes.

Parágrafo único - Verificando a impossibilidade técnica de ser mantida a distância de que trata este artigo, a execução do projeto poderá ser autorizada desde que oferecidas medidas concretas de segurança ambiental aceitas pelo órgão ambiental municipal, ouvido o COMMAM.

Art. 150 - Toda empresa ou instituição responsável por fonte de poluição das águas deverá tratar seu esgoto sanitário sempre que não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos.

Art. 151 – O Município estabelecerá os padrões de qualidade das águas e de emissão de poluentes, devendo-se utilizar o disposto pelo CONAMA e pela legislação estadual enquanto os padrões municipais não estão em vigor, prevalecendo, de qualquer forma, os mais restritivos.

Art. 152 - Fica conferido ao órgão ambiental municipal o gerenciamento qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos do Município, respeitadas as demais competências.

Parágrafo único - O gerenciamento de que trata este artigo, relativamente aos rios intermunicipais, no território goianiense, também será de competência do órgão ambiental, mediante convênio com o órgão ambiental estadual.

Art. 153 - Toda e qualquer atividade que implique o uso de águas superficiais e subterrâneas será objeto de licenciamento pelo órgão ambiental, que levará em conta a política de usos múltiplos da água, respeitadas as demais competências.

Art. 154 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, devendo, na sua falta, realizar o tratamento por meio de sistemas adequados, cuja construção e manutenção estará sob a responsabilidade dos respectivos construtores e proprietários.

§1º – serão aceitos sistemas alternativos de tratamento de esgotos desde que sejam aprovados, pelo órgão ambiental, os projetos técnicos, ficando os referidos sistemas sujeitos a monitoramento por parte do órgão ambiental, que exigirá alterações no caso da ocorrência de poluição do meio ambiente.

§2º – As fossas sépticas deverão ser construídas, de acordo com as exigências da Lei de Edificações do Município, observadas, na sua instalação e manutenção as prescrições da ABNT.

§3º – qualquer sistema de tratamento de esgoto que inclua a disposição final no solo deverá ser localizado em terrenos secos e, se possível, homogêneos, em área não coberta de modo a evitar a contaminação das águas subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;

§4º – Fossas sépticas e similares não podem situar-se em passeios e vias públicas e nem em relevo superior ao dos poços simples nem deles estar em proximidade, em distância inferior a 15 (quinze) metros ou conforme normas sanitárias, mesmo que localizados em imóveis distintos;

Art. 155 – As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Goiânia, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 156 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 157 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que

criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura do processo de autodepuração desses corpos.

Art. 158 - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.

Art. 159 - A captação, o tratamento, o transporte e a distribuição de água superficial ou subterrânea deverão atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico do órgão ambiental municipal.

Art. 160- As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação, tratamento, transporte e distribuição de água deverão implantar programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

§1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelo órgão ambiental municipal;

§2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluídas as previsões de margens de segurança.

§3º - Os técnicos do órgão ambiental municipal terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 161 - A critério do órgão ambiental municipal, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§1º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§2º - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

Art. 162 - Todo e qualquer despejo industrial ou de atividade de serviços deverá possuir um sistema adequado de medição de vazão.

Parágrafo Único - A amostra de material, coletada para análises laboratoriais, a qualquer momento será considerada como representativa do despejo.

Art. 163- As indústrias e ou atividades de serviços que não possuem sistema de tratamento de efluentes deverão providenciar a apresentação de projeto e sua instalação no prazo de quatro (04) meses, a partir da data de promulgação deste Código.

Art. 164 - As águas de lavagem provenientes de estabelecimentos que manipulem óleo, graxa ou gasolina, deverão passar por sistema separador de óleos e graxas, antes de serem lançadas na rede pública de esgotamento sanitário ou no corpo receptor.

§1º - A caixa de separação de óleos e graxas deverá ser aprovada pelo órgão ambiental municipal.

§2º - É terminantemente proibido o lançamento de águas de lavagem de estabelecimento que manipulem óleo, graxa ou gasolina na rede pluvial.

Art. 165 - Os efluentes de qualquer atividade ou empreendimento, inclusive estabelecimentos de saúde e laboratórios de pesquisa, só poderão ser lançados, direta ou indiretamente nos corpos d'água desde que obedeçam as seguintes condições:

I - enquadrar-se nos padrões de emissão estabelecidos pela legislação;

II - não conferir ao corpo receptor características que alterem seu enquadramento;

§1º - os limites de emissão aplicar-se-ão a cada a cada lançamento de despejo do mesmo estabelecimento gerador, a critério do órgão ambiental municipal e conforme legislação vigente;

§2º - no caso de efluentes com mais de uma substância potencialmente prejudicial, o órgão ambiental poderá reduzir os respectivos limites individuais, de forma a prevenir efeitos sinérgicos.

§3º - os efluentes de hospitais e de outros estabelecimentos que possuam substâncias patogênicas, tóxicas ou capazes de oferecer qualquer dano ao meio ambiente e à saúde, deverão obrigatoriamente sofrer tratamentos adequados, aprovados e monitorados pelo órgão ambiental, ouvidos os órgãos de saúde e saneamento, antes do lançamento nos corpos d' água ou na rede pública de esgoto.

§4º - A fim de assegurar os padrões de qualidade previstos para o corpo d'água, todas as avaliações deverão ser feitas para as condições mais desfavoráveis;

Art. 166 – as empresas que lançam despejos no mesmo corpo hídrico em que captam água deverão ter sua captação localizada a jusante do lançamento dos esgotos.

Art. 167 – deverá ser observado, quando do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, no mínimo:

I - se o estabelecimento possui outorga para uso de água, quando este uso for significativo;

II – o regime e a vazão de lançamento de efluentes direta ou indiretamente ao corpo receptor;

III – se o sistema de captação obedece aos dispositivos técnicos e legais vigente, inclusive quanto à sua aprovação pelo órgão ambiental;

IV – se o corpo hídrico utilizado não é manancial de abastecimento;

VI – se não são lançados efluentes em áreas de nascentes ou outros espaços protegidos.

Art. 168 – Para obtenção de licenciamento ambiental, os sistemas de drenagem pluvial deverão atender, no mínimo, as seguintes exigências, sem prejuízo do disposto neste Código e na legislação específica:

I – não executar o lançamento em áreas especialmente protegidas, a critério do órgão ambiental e de forma alguma em áreas de nascentes ou de vulnerabilidade significativa a erosões;

II – considerar, no dimensionamento das canalizações, parâmetro estimativo da vazão proveniente dos rebaixamentos de lençóis freáticos em áreas de adensamento vertical;

III – executar obras para dissipação de energia hídrica no lançamento final;

IV – adotar sistemas de proteção dos recursos hídricos de resíduos sólidos eventualmente lançados na galeria de águas pluviais;

Art. 169 - Quando o sistema de abastecimento Público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições hidrológicas do local, sujeitando-se à aprovação e acompanhamento pelo órgão ambiental municipal.

§1º - Os poços de captação de água subterrânea, tubulares profundos, artesianos e semi-artesianos, só poderão ser autorizados ou licenciados pelo órgão ambiental se comprovada a sua necessidade e mediante a apresentação da outorga de água, nos casos exigidos pelas normas vigentes;

§2º - Os estudos e projetos relativos às perfurações de poços artesianos deverão ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§3º - Além de serem submetidos aos testes dinâmicos de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços tubulares profundos, artesianos e semi-artesianos, deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.

§4º O poço que não contar com proteção sanitária adequada, será interditado pelo órgão ambiental municipal, independentemente de estar licenciado.

Art. 170 – Toda pessoa física ou jurídica que cause transformações nas condições físicas dos rios, córregos, ribeirões ou nascentes d'água causando-lhes prejuízos, será penalizada pelo Poder Público Municipal.

Art. 171 - Ficam expressamente proibidas as construções e obras capazes de prejudicar os recursos hídricos do Município de Goiânia.

Art. 172 - O Poder público municipal incentivará, de forma a ser regulamentada, o desenvolvimento de pesquisas e a implantação de projetos de redução e reuso de água, assim como de combate ao desperdício, tanto em empresas e instituições como em residências.

CAPÍTULO IV DA EMISSÃO DE RUÍDOS E VIBRAÇÕES

Art. 173 – É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos e vibrações de qualquer natureza que ultrapassem os níveis fixados em lei ou regulamento para as diferentes zonas de uso e horários.

Parágrafo único – enquanto não forem definidos os níveis de ruídos e vibrações por zonas e horários de uso, deverão ser utilizados os mais restritivos entre os definidos por legislação municipal, estadual ou federal em vigor.

Art. 174 – o órgão ambiental municipal deverá:

I - no prazo máximo de dois anos da promulgação deste Código, elaborar a Carta Acústica do Município de Goiânia, definindo, no mínimo, as zonas de uso para efeito da emissão de ruídos, aos métodos de avaliação de ruídos e vibrações em cada zona e os níveis permissíveis em cada zona e em cada horário, sempre em consonância com as normas da ABNT e as legislações estadual e federal, não podendo ser menos restritivos.

II - estabelecer o Programa de Controle dos Ruídos e Vibrações de Goiânia e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora, observando sempre as normas da ABNT e a legislação mais restritiva;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e sensibilização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 175- A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 176 - Toda fonte emissora de ruídos e vibrações, inclusive detonação de armas, explosivos ou similares, é passível de autorização ou, quando couber, licenciamento pelo órgão ambiental municipal, que observará, no mínimo, os níveis, os locais e horários de emissão, orientando-se pelo Plano Diretor do Município, pela Carta Ambiental de Goiânia, pela Agenda 21 e pela Carta Acústica de Goiânia, além da legislação mais restritiva em vigor.

§1º – o órgão ambiental deverá definir, em conjunto com o órgão municipal de trânsito as formas de controle da poluição sonora veicular;

§2º – estabelecimentos cuja característica de funcionamento seja a emissão de ruídos estarão sujeitos a licenciamento ambiental, mediante a apresentação de projeto de controle de poluição sonora com a respectiva a ART, sem prejuízo das demais exigências para licenciamento contidas neste Código.

§3º – o tratamento acústico é condição essencial para renovação ou concessão de licenças para instalação e funcionamento de estabelecimentos ou espaços.

Art. 177 - Não estão sujeitas às proibições deste Código as seguintes atividades:

I - bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfile público;

II- sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carro de bombeiro ou assemelhados;

III - os apitos, buzinas e outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno, respeitando a Legislação do CONTRAN;

IV- os autofalantes na transmissão de avisos de utilidade pública procedente de Entidades de Direito Público.

V – coleta de lixo promovida pelo órgão competente.

VI – vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral de acordo com a Legislação própria.

VII – eventos excepcionais, tais como festejos carnavalescos, natal e similares.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO E POLUIÇÃO VISUAIS

Art. 178 – O órgão competente deverá controlar a poluição visual, mediante o controle das atividades capaz de provocá-la, e elaborar, no prazo de seis meses a partir da promulgação deste Código, um Plano de Comunicação Visual de Goiânia.

Parágrafo único: o Plano de Comunicação Visual de Goiânia deverá estar de acordo com o Plano Diretor, o Zoneamento do Município, a Carta ambiental de Goiânia e a Agenda 21 local.

Art. 179 – a exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 180 – O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I - quando contiver anúncio institucional;
- II - quando contiver anúncio orientador.

Art. 181 - Não será autorizada a instalação de anúncios ou qualquer elemento de comunicação visual quando:

- I- a instalação obstruir os visuais de monumentos públicos, prédios tombados ou urbanos de interesse ambiental ou elemento de paisagem urbana ou de beleza cênica;
- II- a instalação ultrapassar as dimensões e quantidades estipuladas em anexo deste Código;
- III- A instalação oferecer risco à segurança
- IV- A instalação modificar fachadas de prédios históricos ou outros sem a autorização expressa do órgão competente ou autor do projeto arquitetônico do referido prédio;
- V- A instalação localizar-se em área não permitida por lei;
- VI- A instalação que infringir qualquer dispositivo legal em vigor

Art. 182 –. Não será autorizada exibição, anúncio ou veículo nos seguintes casos:

I – quando perturbe a perspectiva, deprecie o panorama ou prejudique direito de terceiros desde que devidamente fundamentado;

II – quando se refira desairosamente a pessoas, instituições, crenças ou quando utilize incorretamente o vernáculo;

III – na pavimentação das ruas, meios-fios calçadas, salvo em se tratando de anúncio orientador;

IV – em prédio de ocupação estritamente residencial;

V – quando apoiar-se sobre o solo ou for montado sobre estruturas fixadas em logradouros públicos, salvo nos casos previstos neste regulamento;

VI – quando pelas suas dimensões, cores, luminosidade ou outro modo possa prejudicar a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público;

VII – nos edifícios e prédios públicos, salvo nos casos previstos neste regulamento;

VIII – no interior de cemitérios, salvo anúncios orientadores.

Art. 183 – As normas, critérios e padrões relacionados à instalação de meios de comunicação visual encontram-se no Anexo...

Art. 184 - Nenhum veículo ou anúncio poderá ser exposto ao público ou mudado de local sem prévia autorização do Município.

Parágrafo Único – Veículos transferidos para locais diversos daquele a que se refere a autorização serão considerados como novos para efeito deste código.

Art. 185- Os veículos e anúncios serão previamente aprovados pelo Município mediante pedido formulado em requerimento padronizado, obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

a) desenhos, apresentados em duas vias, devidamente cotados, obedecendo aos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABTN;

b) disposição do veículo em relação a sua situação e localização no terreno e/ou no prédio (vista frontal e lateral), quando for o caso;

c) dimensões e alturas e sua colocação em relação ao passeio e a largura da rua ou avenida;

d) descrição pormenorizada dos materiais que o compõem, suas formas de fixação e sustentação, sistema de iluminação, cores a serem empregadas e demais elementos pertinentes;

e) projeto estrutural com ART, quando for o caso, a critério do órgão ambiental

Art. 186 – Para o fornecimento da autorização poderão ainda ser solicitados os seguintes documentos:

I – Termo de responsabilidade assinado pela empresa responsável em Anotações de Responsabilidade Técnica, emitida pelo CREA.

II – Prova de direito de uso de local, ressalvado o caso de colocação de faixas, anúncios orientadores ou institucionais.

III – Apresentação do Seguro de Responsabilidade Civil, sempre que o veículo apresente estrutura que, por qualquer forma, possa apresentar riscos à segurança do público.

IV – Informação do uso do solo e Alvará de localização e/ou outras autorizações que se fizerem necessárias.

Art. 187 – Se após a instalação do veículo autorizado, for apurada qualquer irregularidade, o responsável será obrigado a saná-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de **cassação** da autorização e demais sanções legais.

Art. 188 – O pedido de autorização para distribuição de folhetos e prospectos, será submetido à apreciação do órgão competente, em requerimento padronizado, acompanhado do modelo a ser impresso, do qual constarão a quantidade a ser confeccionada e os locais em que se pretende efetuar essa distribuição.

§1º - A autorização para confecção somente será concedida após o exame da prova de impressão.

§2º - Caberá ao órgão competente aprovar o local para distribuição de folhetos e prospectos de que trata este artigo.

§3º - Os folhetos e prospectos conterão impressos, indispensavelmente, o número do processo de autorização, a data do despacho e a quantidade de exemplares autorizada.

Art. 189– Veículos de até 0,15 (quinze) decímetros quadrados, quando fixados paralelamente e juntos à parede não sendo luminosos e que se refiram às atividades exercidas no local, não estarão sujeitas à apresentação dos desenhos especificados.

Parágrafo Único – Neste caso será permitido apenas 1 (um) veículo por atividade.

Art. 190 – Os anúncios e veículos que forem encontrados sem a necessária autorização em desacordo com as disposições deste Código, poderão ser retirados e apreendidos sem prejuízo de aplicação de multa ao responsável.

§1º - Serão considerados responsáveis por anúncios e/ou veículos o seu proprietário e caso não seja possível a sua identificação, o anunciante.

§2º - Qualquer veículo cujo prazo de validade da autorização estiver vencido, deverá ter uma autorização solicitada ou ser retirado em prazo não superior a 72 (setenta e duas) horas, sob pena de apreensão e/ou multa.

§3º - Os procedimentos relativos à apreensão e multa obedecerão ao previsto na legislação em vigor.

Art. 191 – Todos os veículos devem oferecer condições de segurança ao público.

Art. 192 – Os responsáveis pelos projetos e colocação de veículos responderão pelo cumprimento das normas estabelecidas neste Código, bem como pela segurança.

Art. 195 – Anúncios veiculados sobre outros componentes do Mobiliário Urbano serão objeto de regulamentação específica

Art. 193 – Os pedidos de autorizações de veículos que não atenderem as disposições deste Regulamento, serão sumariamente indeferidos.

Art. 194 - Nenhum anúncio deverá favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, social e/ou religiosa.

Art. 195 – Os anúncios não podem conter nada que possa induzir à atividades criminosas ou ilegais, à violência ou que pareçam favorecer, enaltecer ou estimular tais atividades.

Art. 196– Por ocasião de eventos populares e/ou institucionais, reserva-se o Município o direito de indicar locais de livre exposição de anúncios, dentro das normas e critérios estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 197– Os responsáveis pelos veículos já existentes e que estiverem em desacordo com as disposições legais terão o prazo de 6 (seis) meses para promoverem sua adequação.

§1º - Somente após a regularização será expedida a autorização.

§2º - Os veículos que não forem regularizados no prazo previsto neste artigo deverão ser imediatamente desativados e retirados.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO DA FAUNA E FLORA

Art. 198 – Fica expressamente proibido, em áreas de domínio público, qualquer tipo de exploração dos recursos naturais tais como:

I – caça;

II – pesca;

III – pastoreio;

IV – uso agrícola;

V – corte e abate de árvore;

VI – colheita de frutos e sementes e de outros produtos ali existentes.

Art. 199 – Os bosques, árvores, arbustos e demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, de domínio público ou privado, situados no território do Município são imunes de corte, não podendo ser derrubadas, podadas, removidas ou danificadas.

§1º - Em se tratando de árvores declaradas imunes ao corte pelo Poder Público, compete ao órgão Municipal dar o tratamento necessário à vegetação.

§2º - Em caso de supressão, o órgão ambiental local poderá exigir a reposição do(s) espécime(s) suprimido(s) por espécime(s) da flora nativa.

Art. 200 – São de domínio Público Municipal todos os vegetais componentes da flora aquática das águas interiores do Município.

Art. 201 - É proibida a remoção ou utilização da flora aquática, sem prévia Autorização Especial do órgão competente.

Parágrafo Único – Este artigo não se aplica a entidades de pesquisa que objetivem a coleta de materiais com fins específicos.

Art. 202 – Os espécimes da fauna silvestre, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Município, sendo proibida a sua utilização, perseguição, caça ou apanha.

§1º - Poderão ser concedidas pelo órgão competente, Autorizações Especiais para apreensão de exemplares da fauna silvestre a pesquisadores ou entidades científicas oficialmente reconhecidas.

§2º - As Autorizações a que se refere o Parágrafo anterior serão expedidas após apresentação e aprovação do projeto de pesquisa pelo órgão competente.

§3º - Para efeito da renovação das Autorizações referidas no Parágrafo primeiro, os pesquisadores ou entidades científicas deverão apresentar ao órgão Municipal competente o relatório das atividades já realizadas.

Art. 203 – É expressamente proibido o uso de visgos, atiradeiras, fundas, bodoques, armas de fogo, alçapões ou de qualquer equipamentos que possam maltratar a fauna silvestre sob pena de apreensão destes instrumentos pela fiscalização.

Art. 204– A existência de animais domésticos no território Municipal, sem finalidade comercial, somente será permitida se não for imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, a segurança e ao bem-estar da população.

Art. 205 – A utilização de animais domésticos com finalidades lucrativas, de lazer ou esporte, obedecerá ao disposto no artigo anterior assegurada a sua integridade física.

Art. 206 – É proibido a comercialização de plantas vivas ou partes delas oriundas de seu ambiente natural.

Art. 207 – O comércio de plantas nativas só será permitido quando estas forem provenientes de viveiros devidamente cadastrados no órgão Municipal competente.

Parágrafo Único – O responsável deverá solicitar ao órgão Municipal competente a devida autorização para o desempenho dessa atividade.

Art. 208 – As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o artigo anterior ficam obrigadas a efetuar a declaração de estoques, sempre que exigida pela autoridade competente.

Art. 209 – É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos e os objetos deles derivados.

§1º - Excetua-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados, assim como os produtos deles derivados.

§2º - Os criadores a que se refere este artigo são obrigados a se cadastrarem no órgão ambiental municipal.

Art. 210 – Em cada margem, a faixa de preservação permanente deverá conservar a arborização existente e caso a vegetação original não mais exista, deverá ser a faixa reflorestada.

§1º - O disposto no “caput” deste artigo abrange áreas do perímetro urbano, em expansão urbana e a zona rural.

§2º - O ônus do reflorestamento recairá sobre o proprietário do imóvel depredado.

§3º - O proprietário do imóvel depredado terá prazo de 90 (noventa) dias para proceder ao reflorestamento a contar do recebimento do auto de infração.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 211 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 212 - São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

I - o lançamento de esgoto em corpos d'água;

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono – CFC ;

III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;

V - a exploração de pedreira;

VI - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

VII - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VIII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgações emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA;

IX - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

X – por precaução, a produção e o uso de qualquer tipo de produto ou organismo cujos efeitos sobre o ambiente não estejam ainda devidamente estudados, como, por exemplo, organismos geneticamente modificados.

Art. 213 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

Art. 214 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, e outras que a SEMMA considerar.

Art. 215 Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 216 - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de Goiânia.

Parágrafo Único - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Goiânia, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros, da Defesa Civil, da SMT – Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes e da SEMMA, que estabelecerão os critérios especiais de identificação, rotas segregadas e especiais e as demais medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

TÍTULO V DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DOS SERVIDORES FISCAIS E DA AÇÃO FISCALIZADORA

Art. 217 – A fiscalização das normas ambientais previstas neste Código e os regulamentos delas decorrentes será exercida pelos órgãos municipais de acordo com as competências e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas que lhes forem conferidas.

§1º – Os atos administrativos decorrentes da ação fiscalizadora ambiental serão praticados por servidores fiscais de carreira do quadro de pessoal do município de Goiânia.

§2º – Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, é assegurado livre acesso e permanência nas dependências dos locais fiscalizados, podendo, quando necessário, requisitar força policial para garantir a realização e a segurança da ação fiscalizadora.

SEÇÃO II DAS PEÇAS FISCAIS

Art. 218 - São as seguintes as peças fiscais utilizadas pelos servidores responsáveis pela fiscalização ambiental, além de outras instituídas por instrumento legal do órgão competente:

- I - advertência;
- II - auto de constatação;
- III - auto de infração;
- IV - auto de apreensão;
- V - auto de embargo;
- VI - auto de interdição;
- VII - auto de demolição.

Art. 219 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, nele constando:

- I - a qualificação da pessoa física ou jurídica;
- II - horário, data e endereço da irregularidade;
- III - caracterização do fato constitutivo e fundamento legal da irregularidade;
- IV - a penalidade aplicada;
- V - prazo para correção da irregularidade ou reparação do dano quando for o caso, e para apresentação da defesa;
- VI – nome, função, matrícula e assinatura do servidor fiscal;
- VII – ciente do notificado ou autuado com a respectiva data, ou as razões da sua omissão.

§1º - A lavratura do auto independe de testemunha, responsabilizando-se o servidor fiscal autuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§2º - As eventuais omissões ou incorreções presentes no auto não acarretarão a nulidade deste, se do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§3º - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto.

§4º - O auto será lavrado, no mínimo, em três vias, destinando-se:

- I - a primeira, ao notificado ou autuado;
- II - a segunda, ao processo administrativo, quando for o caso;
- III - a terceira, ao arquivo.

Art. 220- Do auto será intimado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;
- II - por via postal ou fax, com prova de recebimento;
- III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES

Art. 221 – Para a aplicação das penalidades serão considerados os seguintes critérios:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Art. 222 – São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I – ser o infrator primário e não revel;
- II – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo órgão competente;
- III - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- V - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
- VI - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator.

Art. 223- São consideradas circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator revel;
- II – cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III - coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;
- V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI - ter o infrator agido com dolo;
- VII - atingir a infração áreas sob proteção legal.

Parágrafo Único - No caso de infração continuada a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.

Art. 224 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

Art. 225 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II - multa simples, diária ou cumulativa, sendo os seus valores fixado no regulamento deste Lei e corrigidos periodicamente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta Reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem prejuízo do disposto na legislação vigente;
- III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV – destruição ou inutilização do produto;

V - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
VI – demolição da obra;
VII – suspensão parcial ou total das atividades;
VIII - cassação de alvarás, licenças, autorizações, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;
IX - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
X – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

XI - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 226- As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 227 - As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 228 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Art. 229 – As multas, taxas de licença e autorização ambiental previstas nesta lei, reverterão em sua totalidade ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, através de rede bancária no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 230- O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 08 (oito) dias contados da data de ciência da autuação.

Art. 231 - A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

Parágrafo Único - A impugnação mencionará:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 232 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 233 - O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

I - em primeira instância ao Contencioso nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

II - em segunda instância administrativa, da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Goiânia (JRF), em Câmara específica para o assunto.

§ 1º - Em primeira instância, o processo será julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua lavratura apresentada ou não a defesa ou impugnação;

§ 2º - O Contencioso dará ciência da decisão de primeira instância ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de seu recebimento.

§ 3º - Em segunda instância, a Junta de Recursos Fiscais, proferirá decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo.

§ 4º - Sempre que o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 234 - O Poder Executivo providenciará as regulamentações necessárias ao presente Código no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 235 - Esta lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias após a sua publicação, e ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 236- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos ____ do mês de _____ de 2004.

ANEXO I - CONCEITOS GERAIS

I - Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, entre elementos naturais e criados, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição e/ou degradação ambiental efetiva ou potencial;

VI - Recursos ambientais: os elementos do meio ambiente como a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII – ecossistemas: o conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis.

VIII – proteção: os procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

IX – preservação: a proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

X – recuperação: a transformação de áreas degradadas em áreas novamente saudáveis, interrompendo os processos que provocaram e capazes de continuar a provocar degradação;

XI – conservação: o uso sustentável dos recursos naturais, utilizando-os sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes e garantindo a biodiversidade;

XII – manejo: a técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais, mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando à proteção da natureza;

XIII - gestão ambiental: o planejamento, administração e controle dos usos sustentáveis dos recursos ambientais, utilizando instrumentação adequada — regulamentos, critérios, normas e investimentos públicos — assegurando a compatibilização racional entre o desenvolvimento da produção social e econômica com a proteção do meio ambiente;

XIV - Áreas de Preservação Permanente: as porções do território municipal de domínio público ou privado destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XV - Unidades de Conservação: as parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XVI - Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criadas pelo Poder Público por meio de revegetação em terra de domínio público ou privado.

XVII – Áreas de Preservação Ambiental - APAs: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação, conservação e recuperação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XVIII – Áreas de Proteção a Mananciais - APMs: porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à proteção e recuperação de mananciais e recursos hídricos, e de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei.

XIX – Impacto ambiental: toda e qualquer alteração significativa, provocada pelas intervenções humanas no meio natural ou construído, que possa afetar: a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; a qualidade e quantidade dos recursos ambientais; os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

XX – Impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto ambiental que afete apenas o meio ambiente do Município.

XXI - Impacto de Vizinhança: toda e qualquer alteração significativa causada por atividade ou empreendimento em seu entorno imediato, que represente pressão e incômodo sobre a comunidade vizinha, sobrecarga na capacidade de infra-estrutura urbana, na rede de serviços públicos e/ou altere a paisagem urbana.

XXII - Desenvolvimento Sustentável: desenvolvimento capaz de assegurar a satisfação das necessidades do presente sem prejuízo das necessidades das futuras gerações, caracterizando-se pela sustentabilidade em todas as suas formas (social, cultural, espacial, ecológica, econômica, institucional, etc.)

XXIII - Estudos Ambientais: todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, tais como o estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental, o relatório ambiental preliminar, o projeto ambiental, o sistema de gestão ambiental, o plano de gestão ambiental, o plano de controle ambiental, o plano de recuperação de área degradada, o estudo e relatório de impacto de vizinhança, a análise de risco, entre outros.

ANEXO II

CONCEITOS RELACIONADOS À POLUIÇÃO SONORA

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 KHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

V – vibração: movimento oscilante de um corpo em relação a uma posição referencial.

ANEXO III - CONCEITOS RELACIONADOS À POLUIÇÃO VISUAL

I - Comunicação visual: qualquer forma de comunicação que utilize meios visuais;

II - paisagem urbana: a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

III - Poluição Visual: qualquer limitação à visualização pública de monumento natural urbanístico e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

IV – anúncios: quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

a- anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

b - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;

c - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

d - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

e- anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

V - veículos de divulgação, ou simplesmente veículos: quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação estabelecida pelo órgão ambiental municipal.

ANEXO IV CONCEITOS RELACIONADOS AOS ATOS ADMINISTRATIVOS

I - advertência: é a orientação do infrator para evitar ou fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

II - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

III - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

IV - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

V - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

VI - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

VII - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

VIII - fiscalização: toda e qualquer ação destinada ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

IX - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes.

X - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

XI - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

XII - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

XIII - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XIV - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Goiânia.

XV - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência

específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma condenação e outra subsequente;

XVI - peça fiscal: é todo documento lavrado por servidor fiscal previsto neste Código ou em outras normas legalmente instituídas.